



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

APLICADAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

GABRIELLI SANTOS LACERDA DA SILVA

**AUTONOMIA INDIVIDUAL VS INTERESSE COLETIVO: REFLEXÕES À LUZ
DA DECISÃO DO STF SOBRE A COMPULSORIEDADE DA VACINAÇÃO
CONTRA A COVID-19**

SÃO CRISTÓVÃO

2021

**AUTONOMIA INDIVIDUAL VS INTERESSE COLETIVO: REFLEXÕES À LUZ
DA DECISÃO DO STF SOBRE A COMPULSORIEDADE DA VACINAÇÃO
CONTRA A COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof. Dr.^a Jussara Maria
Moreno Jacintho

São Cristóvão

2021

**FICHA
CATALOGRÁFICA**

SILVA, GABRIELLI SANTOS LACERDA DA.

Autonomia Individual vs Interesse Coletivo: reflexões à luz da decisão do STF sobre a compulsoriedade da vacinação contra a COVID-19 /São Cristóvão-2021.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Jussara Maria Moreno Jacintho

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Sergipe, 2021.

1. Autonomia Individual. 2. Interesse Coletivo. 3. Vacinação Compulsória. I. SILVA, Gabrielli Santos Lacerda da II. Universidade Federal de Sergipe. III. Autonomia Individual vs Interesse Coletivo: reflexões à luz da decisão do STF sobre a compulsoriedade da vacinação contra a COVID-19.

GABRIELLI SANTOS LACERDA DA SILVA

**AUTONOMIA INDIVIDUAL VS INTERESSE COLETIVO: REFLEXÕES À LUZ
DA DECISÃO DO STF SOBRE A COMPULSORIEDADE DA VACINAÇÃO
CONTRA A COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Sergipe como requisito parcial à obtenção
do grau de Bacharelado em Direito pelo
Departamento de Direito da Universidade
Federal de Sergipe.

Orientadora: Professora Dr.^a Jussara Maria
Moreno Jacintho

São Cristóvão, ___ de ___ 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr.^a Jussara Maria Moreno Jacintho UFS - Orientadora

Prof. Dr. Pedro Durão - Examinador

Prof. Msc. Necessio Adriano Santos - Examinador

*Dedico este trabalho aos profissionais de
saúde e às vítimas da COVID-19.*

AGRADECIMENTOS

Ansiei muito pelo momento em que eu escreveria esses agradecimentos. Agora que ele chegou me surpreendo com a dificuldade que demonstro para colocar no papel o que, por tanto tempo, turbilhou em minha mente.

Escrever essa monografia, apesar de toda a rede de apoio que me cerca, não foi fácil. No entanto, saber que o meu dever foi cumprido é impagável. A sensação do peso sendo tirado dos meus ombros é algo que guardarei para sempre, espero senti-la inúmeras e inúmeras vezes em todos os âmbitos da minha vida e em tudo que me propuser a fazer. Feliz por ter dado esse primeiro passo, espero ir avante.

Agradeço aos meus pais, Nilton e Cristiane, combustíveis do meu viver. Sou grata por tudo. O amor é demonstrado de formas diversas, espero que a minha não seja tão diversa ao ponto de não ser reconhecível. Amo vocês.

Ao meu irmão, Pedro Neto, obrigada por ser o meu primeiro amigo e por ter crescido comigo. Sei que você sempre estará do meu lado, assim como eu estarei do seu.

Deixo também minha gratidão aos meus irmãos Pedro Paulo e Nilton Filho, que sempre se fizeram presentes na minha vida. Obrigada por serem sempre um modelo com o qual pude me espelhar.

Agradeço às minhas cunhadas, Laryssa, Juliana e Priscila, pelo carinho e atenção sempre demonstrados.

Marcelo e Luísa, meus sobrinhos, aprecio cada etapa do crescimento de vocês dois. Saibam que um dos grandes prazeres da minha vida é ser tia.

Tenho a felicidade de ter uma família tão extensa quanto amorosa, sou grata aos meus tios e tias, primos e primas, homenageados no nome especial de Tio Júnior (*em memoriam*).

Agradeço a Davi pelos braços sempre abertos para me acalantar e pelas palavras de apoio e compreensão durante a elaboração deste trabalho, mas não só.

Registro o companheirismo diário de Mel, Minnie, Margot e Arya, agindo sempre como uma constante de alegria e zelo na minha vida.

Ao meu melhor amigo e companheiro de graduação, Jorge, obrigada por todas as experiências que vivemos. Obrigada por todas as noites que viramos juntos estudando à base de café e por nunca duvidar de mim. Por conta do Direito eu o conheci e serei eternamente grata por isso.

Constância e Beatriz, obrigada por adentrarem a vida adulta comigo. De perto ou de longe, estarei sempre torcendo por vocês e transbordando de orgulho com cada conquista.

Agradeço também ao grupo “China”, integrado por: Joyce, Milena, Guilherme, Vivi, Rafael, Fagner e Caio. A experiência na universidade não seria a mesma sem a amizade de vocês desde o primeiro período. Obrigada pelo companheirismo, pelas risadas trocadas e pelas partidas de dominó.

Marcos, Victoria e Bia Pádua, obrigada por tornarem os meus dias mais leves. Vocês são uma das mais gratas surpresas que a vida me deu.

Deixo também minha gratidão aos companheiros do Centro Acadêmico Silvio Romero: Bea, Italo, Samya, Rafael e Gabriel.

Não poderia deixar de mencionar alguns dos inúmeros amigos que fiz na graduação e que carrego com carinho no coração, representados nos nomes especiais de Iuri, Cássio, Leonardo, Maria Luiza, Gustavo e Nataly, obrigada por tudo.

Agradeço também aos amigos que na escola aliviaram os meus dias e que tornaram possível trilhar o meu caminho até chegar à universidade.

Também registro os amigos que fora das paredes do colégio ou da faculdade foram fontes de alegria, homenageados nos nomes de Douglas, Samara, Juliana, João Victor, Bárbara, Felipe e Giovanna.

Aos que ficaram (Ceiza, Lu, Nanda, Grazi, Josi, Ana e Marcelo) e aos que saíram (Paula, Simone e Taci) do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Aracaju/SE, muito obrigada por tudo. Vocês foram essenciais para a minha formação como ser humano e como profissional, os levarei em meu coração.

Agradeço também à Dra, Eliane Cardoso, minha eterna chefinha, pelo carinho, paciência e afeto que sempre me foi direcionado. Com a senhora pude observar de perto um Judiciário humanizado, serei eternamente grata.

Tia Jussara, minha orientadora neste trabalho, obrigada pela compreensão e paciência. A admiro cada vez mais e mais.

Deixo o meu agradecimento ao GETEC, em especial à Professora Shirley, por ter me permitido perceber o Direito além dos muros da universidade.

Por fim agradeço à Universidade Federal de Sergipe. Esses cinco anos de graduação foram uma aventura e seriam uma aventura em qualquer lugar que eu estudasse. No entanto, sou eternamente grata por ter sido aqui.

*Apesar de você
Amanhã há de ser
Outro dia
Inda pago pra ver
O jardim florescer
Qual você não queria
Você vai se amargar
Vendo o dia raiar
Sem lhe pedir licença
E eu vou morrer de rir
Que esse dia há de vir
Antes do que você pensa
(Apesar de você- Chico Buarque)*

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar, no que concerne à compulsoriedade da vacinação contra a Covid-19, prevista no art. 3º, III, d, da Lei 13.979/20, a colisão entre os princípios da autonomia individual e do interesse coletivo, expressados entre os que recusam a vacinação e o interesse da coletividade, já que trata-se de questão de saúde pública. Para isso, inicialmente, buscou-se apresentar os elementos caracterizadores de cada princípio, bem como seu status no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, foi destrinchado o conflito entre os referidos princípios à luz do contexto da pandemia. Por fim, foram expostos os fundamentos da decisão conjunta proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.586 e 6.587, que trata da vacinação obrigatória contra a COVID-19. Através desse trabalho, busca-se entender qual o limite estabelecido para a intervenção estatal, em um Estado Democrático de Direito, na autonomia individual, em prol do interesse coletivo. Para atingir este fim, será utilizado o método hipotético-dedutivo, a pesquisa será qualitativa e exploratória, utilizando as técnicas de pesquisa documental, pesquisa bibliográfica e análise de decisões.

Palavras-chave: vacinação obrigatória, COVID-19, Supremo Tribunal Federal, autonomia individual, interesse coletivo.

ABSTRACT

This paper aims to analyze, regarding the compulsory vaccination against Covid-19, provided in art. 3, III, d, of Law 13979/20, the collision between the principles of individual autonomy and collective interest, expressed between those who refuse vaccination and the interest of the community, since it is a matter of public health. To this end, we initially sought to present the elements that characterize each principle, as well as their status in the Brazilian legal system. Then, the conflict between these principles was unraveled in light of the context of the pandemic. Finally, the grounds of the joint decision rendered by the Federal Supreme Court in the judgment of the Direct Actions of Unconstitutionality nº 6.586 and 6.587, which deals with the mandatory vaccination against COVID-19, were exposed. Through this work, we seek to understand what is the limit established for state intervention, in a Democratic State of Law, in individual autonomy, for the sake of collective interest. To achieve this end, the hypothetical-deductive method will be used, the research will be qualitative and exploratory, using the techniques of documentary research, bibliographical research and analysis of decisions.

Keywords: mandatory vaccination, COVID-19, Federal Supreme Court, individual autonomy, collective interest.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI **Ação Direta de Inconstitucionalidade**

AGU **Advocacia-Geral da União**

CF **Constituição Federal**

OMS **Organização Mundial da Saúde**

PDT **Partido Democrático Trabalhista**

PGR **Procuradoria-Geral da República**

PNI **Programa Nacional de Imunizações**

PTB **Partido Trabalhista Brasileiro**

STF **Supremo Tribunal Federal**

Sumário

1. INTRODUÇÃO	12
2. A AUTONOMIA INDIVIDUAL E O INTERESSE COLETIVO	14
2.1. AUTONOMIA INDIVIDUAL NA TRADIÇÃO JURÍDICA	15
2.2. AUTONOMIA INDIVIDUAL EM KANT.....	20
2.2.1. Autonomia e Dignidade.....	23
2.2.2. Autonomia e Liberdade.....	25
2.3. INTERESSE COLETIVO COMO ELEMENTO NORTEADOR EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	26
3. O CONFLITO ENTRE AUTONOMIA INDIVIDUAL E INTERESSE COLETIVO	35
3.1. TEORIA DO SOPESAMENTO (OU PONDERAÇÃO) DE ALEXY.....	36
3.1.1. Críticas à Teoria do Sopesamento.....	41
3.2. A PANDEMIA DA COVID-19.....	42
3.3. AUTONOMIA INDIVIDUAL VS INTERESSE COLETIVO SOB A ÓTICA DA COMPULSORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19.....	45
4. AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.586 E 6.587	52
4.1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO.....	53
4.1.1. A Ação Direta de Inconstitucionalidade.....	54
4.2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.586/DF.....	56
4.2.1. O Parecer da Advocacia-Geral da União.....	58
4.2.2. O Parecer da Procuradoria-Geral da República.....	59
4.3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.587/DF.....	60
4.3.1. O Parecer da Advocacia-Geral da União.....	61
4.3.2. O Parecer da Procuradoria-Geral da República.....	62
4.4. DECISÃO CONJUNTA DAS ADIS Nº 6.586 E 6.587.....	62
5. CONCLUSÕES	68
6. REFERÊNCIAS	70

1. INTRODUÇÃO

Não há como falar sobre o ano de 2020 e 2021 sem vir à mente o nome do novo terror que assolou a população mundial: o corona vírus, também chamado de COVID-19. Até o momento, após aproximadamente dois anos da decretação da pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) (MOREIRA; PINHEIRO, 2020), já se totalizam mais de 5 milhões de mortes no mundo, conforme dados da Universidade Johns Hopkins (UNIVERSITY, 2021), e mais de 600.000 mortes no Brasil, segundo o Painel do Coronavírus organizado pelo Ministério da Saúde (BRASIL, 2021b).

O vírus se espalhou rapidamente, não oferecendo condições para que fosse combatido de modo imediato, o que foi agravado pela falta de infraestrutura dos hospitais brasileiros e negacionismo científico. Após inúmeros esforços da comunidade científica, as vacinas, de diferentes laboratórios, finalmente foram finalizadas e a vacinação, no Brasil, iniciada em janeiro de 2021. No entanto, percebe-se uma relutância da população em se vacinar, gerada pela desconfiança com a eficácia da vacina e com a velocidade com que foi desenvolvida, estimulada através da disseminação de fake news e por discursos de figuras nacionais, bem como receio dos efeitos colaterais.

Em fevereiro de 2020, foi promulgada a Lei 13.979/2020, que prevê o seguinte:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

[...]

III - determinação de realização compulsória de:

[...]

d) vacinação e outras medidas profiláticas (BRASIL, 2020d)

Com base na previsão da compulsoriedade da vacinação na referida lei, em outubro de 2020, foram ajuizadas duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal (STF): as ADIS nº 6586/DF e nº 6587/DF. A primeira requer que seja reconhecida a competência de estados e municípios para determinar a vacinação compulsória da população e a segunda requer que a previsão da vacinação compulsória contra a COVID-19 seja declarada inconstitucional, pois causaria lesões irreparáveis a direitos fundamentais, em especial o direito à vida, à saúde e à liberdade individual.

À luz da decisão conjunta proferida pelo STF no julgamento das referidas ADIs, pretende-se, neste trabalho, compreender, levando em consideração que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, qual o limite estabelecido para a intervenção estatal na autonomia individual, em prol do interesse coletivo. Para atingir este fim, o método utilizado será o hipotético-dedutivo, possibilitando uma melhor compreensão do fenômeno estudado. A pesquisa será qualitativa, quanto à forma de abordagem, e exploratória, quanto aos objetivos. Será feito o cruzamento de diferentes técnicas: pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e análise de decisão, tendo em vista que objetiva-se interpretar e compreender os princípios e a colisão entre eles, bem como o conteúdo dos argumentos das duas ADIs. Diante do exposto, o trabalho será dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo será realizado um estudo bibliográfico sobre os princípios da autonomia individual e do interesse coletivo, buscando-se expor os seus elementos caracterizadores e a proteção constitucional conferida a ambos os princípios. A autonomia individual será apresentada sob a ótica da tradição jurídica e nos trabalhos do filósofo Immanuel Kant. Já o interesse coletivo será conceituado demonstrando o seu papel em um Estado Democrático de Direito, no qual se apresenta como elemento norteador.

No segundo capítulo, será analisada a colisão entre o princípio da autonomia individual e do interesse coletivo, à luz da previsão da compulsoriedade da vacinação contra a COVID-19. Para viabilizar essa análise, será apresentada a Teoria do Sopesamento (ou Ponderação) elaborada por Robert Alexy, as críticas tecidas a essa teoria e um panorama da pandemia da COVID-19, para uma melhor compreensão das condições que influenciam nessa colisão.

No terceiro capítulo, as ADIs nº 6.585/DF e 6.587/DF serão destrinchadas. Inicialmente, serão introduzidos os elementos essenciais do controle concentrado de constitucionalidade e da ação direta de inconstitucionalidade. Com essa base, as alegações de inconstitucionalidade das duas ADIs serão expostas, bem como os pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU) e Procuradoria-Geral da República (PGR). Por fim, serão expostos os fundamentos da decisão conjunta proferida pelo STF.

2. A AUTONOMIA INDIVIDUAL E O INTERESSE COLETIVO

A Constituição Federal de 1988 foi o marco de transição entre um regime de exceção, a ditadura, para o Estado Democrático de Direito. Por conta dela, a possibilidade de mudança para a população brasileira saiu de um plano utópico e se tornou tangível, com a introdução de mecanismos de soberania popular, através de um exercício democrático do Poder, em uma sociedade fraterna e pluralista.

Além disso, é de grande importância a proteção constitucional concedida aos direitos e garantias fundamentais individuais e sociais, tendo como cerne a proteção à dignidade da pessoa humana nas suas mais variadas acepções, tratando-se, para a doutrina dominante, do marco a partir do qual a Constituição deve ser interpretada, agindo como verdadeiro eixo hermenêutico. Ressalta-se que eles devem ser respeitados tanto pelo próprio Estado, agindo como uma limitação ao exercício do poder estatal, conforme a doutrina liberal clássica, mas também como uma limitação ao agir do outro, uma imposição aos membros da sociedade como um todo.

É importante ser pontuado que não se trata de uma previsão meramente formal de proteção aos direitos fundamentais, e sim de uma preocupação com a efetividade na sua aplicação, sendo assegurados de forma plena em sua dimensão material, exigindo uma ação positiva dos poderes públicos na defesa contra qualquer violação, decorrência direta de um Estado Democrático de Direito.

Sem a democracia, o Estado de Direito e os direitos fundamentais não encontram suporte para a sua realização, já que os modelos de exclusão política ameaçam princípios inerentes ao Estado de Direito e direitos fundamentais, tais quais os princípios da legalidade e igualdade. No sentido inverso, também percebe-se que a democracia sem o Estado de Direito e direitos fundamentais é descaracterizada enquanto ditadura da maioria (NEVES, 2009, p. 57).

Dentre o extenso rol de direitos fundamentais e de princípios que a Carta Magna confere proteção, está o princípio da autonomia individual, que é uma das expressões do direito à liberdade e da própria dignidade da pessoa humana, pilar do modelo político-jurídico adotado pela Constituição brasileira, fundado no liberalismo contratualista. Não há previsão expressa desta referida tutela, entretanto, isso não significa que ela não está presente, tendo em vista que a Constituição deve ser interpretada como um todo, e não por fragmentos (BARRETO NETO, 2014, p. 334).

Também é concedida proteção ao princípio do interesse coletivo. No qual o

Estado, como titular, tem como uma de suas funções a busca da satisfação dos interesses da coletividade, constituindo fundamento essencial para um Estado Democrático de Direito, já que, naquele momento, está agindo em nome de toda a sociedade.

Assim, a própria sobrevivência social depende da atuação do Estado na persecução da proteção ao bem comum. A partir dessa ótica, afirma-se que o Direito não mais é visto como instrumento, unicamente, para as garantias dos direitos do indivíduo, tendo assumido esse papel também para a justiça social e bem-estar coletivo, o que o faz por meio da constitucionalização das políticas públicas.

Agora que a introdução dos referidos princípios foi realizada, pretende-se, no decorrer deste capítulo, aprofundar-se nas suas conceituações. O tema não será esgotado, tendo em vista a extensa produção acadêmica que os cerca, mas espera-se conseguir repassar as informações essenciais para o desenvolvimento desse trabalho.

Neste capítulo, inicialmente será feita uma análise da autonomia individual, levando em consideração o seu enraizamento na tradição jurídica e filosófica do mundo contemporâneo, constituindo verdadeiro elemento estruturante da vida em sociedade. Em seguida, será feita uma análise dos trabalhos sobre a autonomia individual do filósofo alemão Immanuel Kant ao decorrer de suas obras, em especial às implicações nas relações entre a autonomia e a liberdade e a dignidade.

Depois será feita uma breve recapitulação das formas do Estado Moderno ao decorrer da história, culminando no Estado Democrático de Direito. Assim, serão apresentados os seus elementos caracterizadores, abordando a sua consolidação no Brasil com a Constituição Federal de 1988.

Por fim, será conceituado o interesse coletivo, considerando-o um elemento norteador do Estado Democrático de Direito, no qual o Estado age como um instrumento na busca pelo bem comum, segundo a literatura hegemônica sobre o tema.

2.1. AUTONOMIA INDIVIDUAL NA TRADIÇÃO JURÍDICA

O conceito de autonomia individual, intensamente trabalhado ao decorrer da história, ganhou destaque, inicialmente, com a disseminação dos valores liberais na cultura ocidental, sendo também resultado dos modelos socioeconômicos e políticos

adotados. Logo propagou-se como um dos fundamentos para a vida em sociedade, enraizando-se na tradição jurídica e filosófica do mundo contemporâneo.

Para a manutenção e organização desta vida em sociedade, o conceito da autonomia individual tornou-se essencial, especialmente no que toca ao respeito à liberdade de autodeterminação dos sujeitos, cabendo a cada indivíduo escolher o modo que conduzirá a sua vida, através de uma decisão consciente e sem interferências externas. Assim, como consequência dessa hipervalorização, o respeito à autonomia do outro como um limite à própria liberdade de autodeterminação transformou-se em verdadeiro elemento estrutural das relações oriundas da vida em sociedade.

Na Carta Magna Brasileira não há previsão expressa da autonomia individual, o que suscita questionamentos quanto ao seu status no nosso ordenamento jurídico. Isso não significa que o legislador originário não tenha apreciado e reconhecido o valor da autonomia, já que, como elemento estruturante da sociedade, está contida no estatuto jurídico desse Estado. Portanto, possui uma posição prevalente na organização do Direito.

O autor Carlos Santiago Nino, que considera a autonomia como um dos pilares das organizações socioliberais, confere à autonomia o status de princípio, constituindo um plexo de direitos de liberdade que possuem como cerne a objeção a interferências externas, nos casos em que as ações dotadas de autonomia do sujeito não invadem a esfera de autonomia de outrem, na esfera da subjetividade do indivíduo (NINO, 2007, *apud* BARRETO NETO, 2014, p. 351)

Quando adentra-se a esfera das decisões autônomas, leva-se como pressuposto que as influências externas são indevidas, pois possuem potencial para desviar os juízos existenciais legítimos, elaborados de acordo com as concepções pertencentes ao indivíduo. Assim, para Santiago Nino, o caráter normativo que pode ser concedido à autonomia individual é resultado da sua natureza de cláusula geral de liberdade, permeando todos os direitos de liberdade individual (NINO, 2007, *apud* BARRETO NETO, 2014, p. 352). Nessa mesma concepção, está inserida a noção de restrições às liberdades, quando essa restrição é resultado de uma proteção ao exercício da autonomia de outrem.

Portanto, a noção de autonomia está presente não só nas ideias de liberdade mas também se encontra prevista através dos direitos sociais, econômicos e culturais. Heráclito Barreto Neto (2014, p. 352) sintetiza “é possível divisar normas jurídicas

protetoras da autonomia individual em quaisquer dispositivos normativos de salvaguarda das liberdades humanas, quando voltadas a emantar os projetos de vida dos sujeitos de direito”.

Os autores Luís Roberto Barroso e Letícia Martel relacionam fortemente a noção de autonomia individual com a dignidade da pessoa humana. Essa associação possui influência das declarações de direitos humanos e textos constituintes oriundos do século XX, especialmente no segundo pós-guerra, situando a dignidade como autonomia no texto constitucional brasileiro. Segundo Barroso e Martel (2010, p. 30)

[...] tendo como ponto de partida a Constituição, afigura-se fora de dúvida o predomínio da ideia de dignidade como autonomia. Dentro de uma perspectiva histórica, a Carta de 1988 representou uma ruptura com o modelo ditatorial intervencionista, constituindo o marco inicial da reconstrução democrática do Brasil. Daí a sua ênfase nas liberdades pessoais, parte essencial de um longo elenco de direitos individuais e garantias procedimentais.

Assim, para que seja possível o alcance de uma existência humana digna é necessário o respeito à autonomia individual, sendo a dignidade humana uma faceta dos indivíduos, na medida em que empodera os sujeitos, oferecendo elementos para viabilizar as suas tomadas de decisões. Para os autores, a dignidade como autonomia é a visão que serve de fundamento e justificação para os direitos humanos e fundamentais (Barroso e Martel, 2010, p. 20).

Nesse sentido, Heráclito Barreto Neto aduz (2014, p. 353) que a identificação da dignidade com a autonomia constitui um feixe de variados direitos humanos de valorização do indivíduo e, simultaneamente, de preservação da estrutura social. Nesta senda, a autonomia como dignidade satisfaz as perspectivas de consecução dos interesses individuais, com limites na ordenação comunitária.

Esse referido processo de empoderamento decorrente da valorização jurídica da autonomia individual ocorre em quatro dimensões: capacidade de autodeterminação, condições para o exercício da autodeterminação, universalidade e inerência da dignidade ao ser humano (BARRETO NETO, 2014, p. 354).

O primeiro aspecto, a capacidade de autodeterminação, diz respeito ao direito do sujeito de tomar as suas próprias decisões acerca dos assuntos que lhe dizem respeito, bem como de estabelecer suas próprias metas e projetos de vida, os quais serão realizados de acordo com as suas próprias decisões.

Nas palavras dos autores (BARROSO E MARTEL, 2010, P. 20), significa o poder de realizar as escolhas morais relevantes, assumindo a responsabilidade pelas

decisões tomadas. Por trás da ideia de autonomia está um sujeito moral capaz de se autodeterminar, traçar planos de vida e realizá-los.

O segundo aspecto, as condições para o exercício da autodeterminação, tratará dos instrumentos necessários para a realização de ações verdadeiramente autônomas, ou seja, os meios que devem ser utilizados pelo indivíduo para que seja possível a realização dessas ações. Conforme trecho de Barroso e Martel (2010, p. 20):

Não basta garantir a possibilidade de escolhas livres, mas é indispensável prover meios adequados para que a liberdade seja real, e não apenas retórica. Para tanto, integra a ideia de dignidade o denominado mínimo existencial (v. supra), a dimensão material da dignidade, instrumental ao desempenho da autonomia. Para que um ser humano possa traçar e concretizar seus planos de vida, por eles assumindo responsabilidades, é necessário que estejam asseguradas mínimas condições econômicas, educacionais e psicofísicas.

O terceiro e quarto aspecto, a universalidade e a inerência, são intrínsecos à dignidade humana. Assim, as condições para uma existência digna devem ser ofertadas a todos os seres humanos, sem discriminação, sendo dignos unicamente por serem pessoas. A contingência espaço-temporal e a contingência entre pessoas (como mais ou menos dignas) representam uma afronta para a dignidade, sem prejuízo de certos temperamentos admitidos em razão do multiculturalismo (BARROSO E MARTEL, 2010, p. 21).

No entanto, ressalta-se que a autonomia individual não pode ter aplicação irrestrita e incondicional, especialmente quando analisa-se sua inclusão dentro de uma sociedade diversa e multicultural. Nesse contexto, diante do amplo espectro de interesses e pretensões dos indivíduos que constituem essa sociedade, que muitas vezes entrarão em rota de colisão, caberá ao Estado a regulação das restrições do exercício da autonomia. Frisa-se que essa regulação não constitui violação à autonomia mas sim uma própria expressão dela.

Isso se explica pois, diante do caso concreto, ao ser utilizada como critério apto a fundamentar uma decisão, a autonomia não possui caráter definitivo e absoluto. Ela deve sempre ser posta e analisada em conjunto com outros fatores, diante dos quais será verificado até que ponto sua aplicação, na situação fática posta, é apropriada.

Não se pode atribuir à autonomia uma aplicação do tipo tudo-ou-nada, pois as ações autônomas, por sua própria essência, estão limitadas pelo exercício da autonomia dos outros (BARRETO NETO, 2014, p. 357).

Logo, a autonomia do indivíduo deve ser respeitada o máximo possível,

cedendo diante de certas situações fáticas e jurídicas, nas quais estejam sob ameaça valores da sociedade, visando a manutenção social, ou até outro valor individual (autonomia alheia) que, na situação em questão, possua maior relevância. Ou seja, o exercício da autonomia do indivíduo deve sempre ser posto sob análise em confronto com outros elementos para que seja verificada a sua prevalência ou não.

Conclui-se então que, como dito por Heráclito Barreto Neto (2014, p. 355), “dignidade e autonomia andam, assim, num compasso estreito, tutelando-se uma por meio do respeito à outra; promovendo-se aquela com base na afirmação desta”. Ingo Sarlet, no mesmo sentido, afirma que vê na autonomia e na autodeterminação uma das dimensões da dignidade, na medida em que fornecem condições de o indivíduo tomar decisões sobre os aspectos mais relevantes de sua existência (SARLET, 2009, p. 30, *apud* BARRETO NETO, 2014, p. 355).

Portanto, verifica-se que dignidade, liberdade e autonomia são conceitos fortemente enlaçados, sendo a autonomia fundamento e forma de expressão da liberdade e da dignidade. Assim, essa aproximação entre autonomia e dignidade demonstra a faceta normativa daquela, na medida em que representa o ponto de convergência ao qual deve estar orientado o nosso ordenamento jurídico.

No tocante à proteção constitucional concedida no ordenamento jurídico brasileiro, em uma busca na Constituição Federal Brasileira não será localizada referência explícita à autonomia individual. No entanto, conforme afirmado por Barreto Neto (2014, p. 351), considerando a sua posição prevalente na organização do Direito de um Estado, naturalmente está inserida no estatuto jurídico fundamental deste Estado, mesmo que não veiculada em termos expressos.

A proteção conferida à autonomia individual permeia todos os dispositivos que tratam dos direitos de liberdade individual, protegendo as liberdades humanas desde a sua formação até a expansão. Não se trata apenas da acepção positiva mas também da negativa, já que uma restrição à liberdade também está permeada pela noção de autonomia na medida em que se apresenta como uma proteção ao exercício da autonomia dos outros (BARRETO NETO, 2014, p. 352).

Assim, analisando a nossa Constituição Federal percebe-se que a noção da autonomia individual está presente no documento, especialmente no que diz respeito ao art. 5º, em que, já no caput, é garantida a inviolabilidade do direito à liberdade e, no decorrer dos seus incisos, são asseguradas, a título de exemplo, as liberdades de expressão, de pensamento, de consciência e de crença e de associação (art. 5º,

caput, II, IV, VI, IX, XVII, da Constituição Federal) (BRASIL, 1988).

Ademais, sintetiza-se que se, nos moldes da Carta Magna Brasileira (art, 1º, III, da Constituição Federal), a dignidade da pessoa humana recebeu status de fundamento do Estado Brasileiro e a autonomia é fundamento da dignidade, nesta também deve ser reconhecido parâmetro normativo fundamental. (BRASIL, 1988). Portanto, a autonomia possui proteção constitucional, em virtude do seu caráter intrínseco às noções de proteção às liberdades e dignidade da pessoa humana (BARRETO NETO, 2014, p. 356).

2.2. AUTONOMIA INDIVIDUAL EM KANT

Ao longo de quatro obras principais (Crítica da Razão Pura, Fundamentação da metafísica dos costumes, Crítica da Razão Prática e Filosofia do Direito), Immanuel Kant desenvolve suas ideias buscando conferir legitimidade às instituições jurídicas com base em conceitos éticos e morais. O filósofo, utilizando das lições de Rousseau a respeito do contrato social, com o seu trabalho introduz novos fundamentos de constituição da sociedade e suas regras, tendo a liberdade como fator de destaque (BARRETO NETO, 2014, p. 344).

O objetivo da sua filosofia prática é a busca e a determinação do princípio supremo de moralidade. Para isso, o filósofo baseia sua ética na autonomia da razão. Assim, é no ordenamento desta (autonomia) que a vontade é exercida e que possui o *status* de livre (WEBER, 2009, p. 235).

Para Kant, a fim de que seja viável a convivência em sociedade, é necessário que exista uma regra moral universal, valendo para todos os indivíduos, em todos os locais e em qualquer situação, o chamado imperativo categórico. Segundo o imperativo categórico de Kant, a lei universal deve partir de cada indivíduo sem nenhum tipo de interferência externa, ou seja, a cada um cabe fazer o seu juízo ético individual, demonstrando uma relação íntima com a autonomia e liberdade (WEBER, 2009, p. 235).

É nas formulações do imperativo categórico que a concepção de autonomia tem a sua mais expressiva explicitação, na medida em que age como ética reguladora e, assim, apresenta-se como princípio supremo da moralidade (WEBER, 2009, p. 235). No decorrer do seu trabalho, destacam-se três formulações do imperativo

categórico.

A primeira formulação destaca o caráter universal e incondicional da razão, segundo o qual deve-se agir de acordo com uma máxima que tem possibilidade de converter-se em lei universal. Assim, extrai-se que, nesta formulação, devemos obediência a um princípio incondicionado. Ao querer que a máxima se converta em lei universal, por consequência coloca-se na posição de legislador universal (KANT, 1986, p. 59 *apud* WEBER, 2009, p. 236).

Sobre esta formulação elaborada por Kant, Thadeu Weber comenta que indica um projeto ético, um dever-ser, pois o sujeito deve agir de maneira que a máxima tenha a possibilidade de se tornar lei universal, frisando que uma das características de um princípio ético é enunciar o que deve ser, mesmo que nunca aconteça. Portanto, devemos agir “como se” (WEBER, 2009, p. 236).

A segunda formulação trata do homem como fim em si mesmo. Nela, o sujeito deve sempre agir considerando-se como fim a si e os outros, nunca meramente como meio. O cerne deste agir está no consentimento. A pessoa deve consentir com o modo que está sendo tratada, para isso precisa ter conhecimento das intenções do sujeito. Se não há o consentimento, estou tratando o outro como meio (KANT, 1986, p. 103, *apud* WEBER, 2009, p. 237).

Através do conceito do homem como fim em si mesmo, evidencia-se o valor absoluto do ser humano. No qual (WEBER, 2009, p. 237), “o fim último do homem é sua própria existência”. Sendo incluídos todos os seres que possuem razão e vontade, os seres racionais. Portanto, dessa formulação, extrai-se que não se deve instrumentalizar ninguém, constituindo a moral do respeito universal.

A terceira formulação possui a autonomia como cerne. Nela, é demonstrado que, para se ter uma vontade verdadeiramente autônoma, o sujeito deve ser autor das leis que obedece. Portanto, a sujeição às leis decorre exclusivamente do fato de que consideramos os seus autores, por isso também seguimos as exigências do imperativo categórico (KANT, 1986, *apud* WEBER, 2009, p. 237). Eis a liberdade.

A autonomia então significa que nos vemos não apenas como sujeitos à lei moral mas, em especial, como legisladores de um possível reino dos fins, mesmo que seja um ideal. Por reino dos fins, entende-se que os indivíduos, interligados pelos fins comuns (para atingi-los é necessário abstrair as diferenças pessoais e o conteúdo dos fins particulares), fazem parte de uma comunidade ideal, na qual há uma ligação sistêmica entre os seres racionais (WEBER, 2009, p. 238).

Então, percebe-se que, das três formulações do imperativo categórico elaboradas por Kant e delineadas aqui, todos os indivíduos, considerando-se fins em si mesmo, devem se enxergar como legisladores da lei universal do reino dos fins. Assim, conclui-se que uma ação será efetivamente boa se todos podem concordar com ela pois, com essa anuência ao legislar, serão usados os fins em si mesmos (WEBER, 2009, p. 238).

Sobre as formulações de Kant, Thadeu Weber (2009, p. 238) comenta:

Não há dignidade sem autonomia. E só há autonomia quando o sujeito agente se submete a si mesmo, isto é, quando obedece a lei da qual é autor. Essa autoria e, portanto, autonomia, expressa sua dignidade. Enquanto membros legisladores de uma comunidade ética, essa autonomia e dignidade devem ser reconhecida entre todos. Em outras palavras, quando posso querer que minha máxima seja convertida em lei universal, estou legislando para o 'reino dos fins'. Estou reconhecendo os outros como seres racionais. Esse é o espaço da autonomia.

O sujeito moral é então obrigado a formular sua própria lei para que se tornem universais. Nesse procedimento racional, não deve ser admitida a influência de qualquer tipo de fator externo ou juízo individual. A ação surge como decorrência do respeito puro à lei moral universal, a qual os indivíduos obedecem porque assim deve ser.

Com base no imperativo categórico e nos fundamentos da doutrina liberal, Kant estabelece os limites para a liberdade individual e para a autonomia. Assim, determina que a liberdade de um termina quando começa a do outro, eis a limitação da autonomia individual. Logo, há uma limitação recíproca (TERRA, 2004, p. 12).

Portanto, o exercício da autonomia é a liberdade mesma; as ações são aquelas formadas pelo indivíduo em obediência ao imperativo categórico, ou seja, em respeito à sua própria lei moral (BARRETO NETO, 2014, p. 345).

Nas palavras de Immanuel Kant (KANT, 1994, p. 85, *apud* BARRETO NETO, 2014, p. 346):

A autonomia é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto, não escolher senão de modo que as máximas da escolha estejam incluídas, simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal.

Por conseguinte, autonomia para Kant possui dupla implicação. Inicialmente há um critério racional para a ação, no qual ocorre um procedimento de averiguação de obediência ao imperativo categórico. Em seguida, revela a ação autônoma perfeita, que busca para o indivíduo o desejável para todos, como o reino dos fins (BARRETO

NETO, 2014, p. 346).

Pode-se afirmar então que Kant insere o conceito de Direito na definição de liberdade ao ressaltar que a realização do imperativo categórico não ensejará em um estado anárquico, em que cada sujeito apenas faz o que quer. O Direito surge então como expressão da liberdade e da sujeição ao imperativo categórico, onde as normas jurídicas servem como instrumento de combate à violações sofridas na autonomia dos indivíduos.

Essa limitação é então instrumentalizada pelo Direito. Nesse sentido, o Direito se apresenta como a limitação da liberdade de cada indivíduo como condição de seu acordo com a liberdade do conjunto, que se torna possível através de uma lei universal. Assim, o Direito é justo porque tem o condão de obstar aquilo que é injusto (BARRETO NETO, 2014, p. 347).

Nesse sentido, Jussara Jacintho comenta (2009, p. 184):

Para Kant, o direito funciona como pressuposto para a coexistência das liberdades individuais, que almeja do Estado a garantia de que este não vai atuar de forma a impedir o livre desenvolvimento dessas liberdades. Segundo essa visão, de orientação liberal, o Estado de Direito se justifica através da afirmação da autonomia individual, e de que esta só vai ser direcionada quando a lei assim o determinar; a compreensão não só da liberdade negativa (da não-ingerência estatal), mas também, da liberdade positiva, consistente no agir humano de maneira a formar a vontade política do Estado.

Através do exercício da autonomia individual os sujeitos criam para si suas regras gerais de convivência em sociedade, vivendo em liberdade. A coesão é resultado da unidade da razão prática, reafirmando o vínculo da liberdade com a lei na forma de obediência à lei que foi prescrita pelo sujeito para si mesmo (TERRA, 2004, p. 24). Sendo a autonomia individual o próprio fundamento do Direito, substrato de legitimação do ordenamento jurídico (BARRETO NETO, 2014, p. 348).

2.2.1. Autonomia e Dignidade

A autonomia individual e a dignidade da pessoa humana são conceitos extremamente intrincados. Não há dignidade sem a autonomia. Quando o sujeito obedece as leis das quais foi autor, ele age com autonomia. Essa autonomia expressa sua dignidade. É na segunda e terceira formulação do imperativo categórico de Kant que podemos associar mais profundamente a noção de autonomia à de dignidade.

Na segunda formulação, conforme demonstrado no tópico anterior, é exposto o conceito do homem como fim em si mesmo. Tanto o próprio indivíduo quanto os

outros sujeitos devem ser considerados sempre como fim, não como meio. A vedação ao tratamento do homem como meio é explicada pois ele é titular de dignidade. Por ser titular de dignidade, é vedado dispor do homem como bem quiser, o instrumentalizando (WEBER, 2009, p. 239).

Nesse sentido, o homem não é uma coisa, já que as coisas têm preço e por isso possuem equivalentes. O homem está acima de qualquer preço pois é detentor de dignidade, sendo essa uma qualidade intrínseca à natureza humana (WEBER, 2009, p. 239). Assim, a dignidade (minha ou do outro) não pode ser trocada por preço, já que possui fim em si mesma.

O homem, ser racional e razoável, é considerado detentor de personalidade moral e, portanto, de dignidade, eis a humanidade. Por conta disso, deve colocar-se em um estado acima da animalidade, agindo visando atingir plenamente a humanidade. Assim, o homem é integrante do reino dos fins pois é fim em si mesmo, decorrência do fato de possuir personalidade moral (WEBER, 2009, p. 239).

A autonomia tem como um dos seus fundamentos a capacidade de tornar uma máxima em lei e, para que possa ocorrer essa universalização, é necessário que a comunidade do reino dos fins a autorize como lei moral. O fundamento da dignidade então é a capacidade de elaborar a lei universal, agindo de acordo com a autonomia (KANT, 1986, *apud* WEBER, 2009, p. 240).

Em síntese, só há dignidade quando há capacidade de exercício da autonomia e só possui autonomia quem é fim em si mesmo (WEBER, 2009, p. 241)

Na terceira formulação do imperativo categórico, que desenvolve a ideia de autonomia da vontade, é demonstrado que, para se ter uma vontade genuinamente autônoma, o sujeito deve ser autor das leis as quais obedece. Ou seja, deve-se assumir o papel de legislador universal da comunidade do reino dos fins (WEBER, 2009, p. 241).

Para ser integrante da comunidade do reino dos fins e, por conseguinte, legislador universal, é preciso que o homem tenha personalidade moral, na acepção da boa vontade. A vontade pode ser boa ou má a depender do uso que é feito, mas é a boa vontade que permite que o indivíduo seja autor das leis universais. É na capacidade de possuir uma boa vontade que reside a dignidade (KANT, 1986, *apud* WEBER, 2009, p. 241).

2.2.2. Autonomia e Liberdade

Sobre a relação entre a autonomia e a liberdade nas obras de Kant, Thadeu Weber comenta (2009, p. 243):

A liberdade é o conceito chave para explicitar o princípio de autonomia. A liberdade da vontade é autonomia ou uma vontade livre é equivalente a uma vontade autônoma. Esta é o único princípio da moralidade. Vontade autônoma é vontade livre e vontade livre é a que obedece a lei moral que ela mesma se dá. Portanto, vontade livre é vontade submetida e autora das leis morais, é a vontade sujeita a si mesma.

A boa vontade é orientada pelo imperativo categórico, ou seja, é orientada somente pela forma do querer (submetida à razão). Uma vontade legisladora não pode se sujeitar a condições materiais e interesses derivados de desejos naturais, pois senão o imperativo estaria condicionado (WEBER, 2009, p. 244).

Assim, para a vontade ser verdadeiramente livre, portanto autônoma (não heterônoma), ela deve ser determinada de forma imediata pela razão, aí reside a supremacia da razão de Kant. A autonomia implicará na capacidade das máximas morais das boas vontades de se converterem em leis universais. Deve-se querer para todos o que se quer para si (WEBER, 2009, p. 244).

Nesse sentido, Kant sintetiza que o princípio da autonomia pode ser descrito como não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal (WEBER, 2009, p. 244).

Para Kant, a liberdade apresenta-se como o elemento essencial para que seja possível a explicação da autonomia da vontade. Se a vontade é uma forma de causalidade própria dos seres racionais, a liberdade será a propriedade desta causalidade (KANT, 1986, *apud* WEBER, 2009, p. 244). Logo, o princípio da autonomia é a essência da lei moral.

Portanto, a partir de um conceito em que a liberdade se configura como a independência da ordem natural (conceito negativo da liberdade) é apresentado um conceito no qual a liberdade da vontade se apresentará como autonomia, em que a vontade é lei de si mesma e a razão exerce controle total sobre as paixões (conceito positivo da liberdade) (KANT, 1986, *apud* WEBER, 2009, p. 244).

Pelo fato da razão por si mesma determinar de forma imediata a vontade, conforme delineado acima, Kant elaborou uma crítica que tem como função impedir

que a razão empiricamente condicionada forneça, de forma exclusiva, a determinação da vontade (KANT, 1986, *apud* WEBER, 2009, p. 245). Essa crítica possui dupla utilidade: a negativa e a positiva

A utilidade negativa age impondo uma restrição à razão, vez que a impede de retirar da experiência a sua determinação. Já a utilidade positiva expressa que a razão deve tirar de si o seu princípio da determinação, configurando a autonomia (KANT, 1986, *apud* WEBER, 2009, p. 245).

Dessa forma, demonstra-se que a liberdade, a autonomia e a lei moral estão fortemente relacionadas. A vontade autônoma apenas se submete a si mesma, independentemente de fatores extrínsecos, convertendo a sua máxima em lei. Assim, a liberdade é a condição da lei moral e a lei moral a condição através da qual podemos tornar-nos conscientes da liberdade (KANT, 1986, *apud* WEBER, 2009, p. 245).

Sobre a autonomia e liberdade em Kant, Thadeu Weber comenta (2009, p. 245):

[...] autonomia é igual à liberdade positiva, entendendo essa como uma espécie de causalidade, uma causalidade por liberdade. Através do procedimento do imperativo categórico fazemos a lei universal para o reino dos fins e ao mesmo tempo fazemos para nós mesmos como membros dessa comunidade moral.

2.3. INTERESSE COLETIVO COMO ELEMENTO NORTEADOR EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Ao se pretender estudar o Estado e suas relações com a sociedade, faz-se necessário analisar uma extensa gama de aspectos que são responsáveis pelo próprio funcionamento desta sociedade. Conceitos como Estado, Governo, Democracia, Legitimidade e Poder se entrelaçam e, para uma melhor compreensão de como o Estado se apresenta e reveste, é necessário analisar todo o conjunto (STRECK e MORAIS, 2014, p. 18). Portanto, busca-se compreender o Estado como formação histórica, a partir de seus entrelaces com a realidade social, tendo em vista que o Estado é um fenômeno original e histórico de dominação, em que cada momento histórico e seu correspondente modo de produção prevalecente geram um determinado tipo de Estado (STRECK e MORAIS, 2014, p. 25).

Diversos teóricos se debruçaram para elaborar fórmulas que buscam explicar a sua origem, neste trabalho será utilizada a perspectiva contratualista. Nesta

concepção, o Estado surge como uma criação artificial dos homens, mediante um contrato social (instrumento de legitimação), resultante da sua vontade racional através do consenso (maioria ou unanimidade). Nessa senda, com o fim do estado de natureza e o início da sociedade civil, surge o poder político e o Estado.

O Estado Moderno então se apresenta como uma inovação, em que a dominação é legal-racional, possuindo como elementos fundamentais e condições de existência o território, povo, o governo, o poder e a autoridade, determinados pelas deficiências da sociedade política medieval (STRECK e MORAIS, 2014, p. 33). Nele, o Poder se torna instituição, em uma ideia de dissociação da autoridade e do indivíduo que a exerce. Assim, esse Poder despersonalizado precisa de um titular, que é o Estado (STRECK e MORAIS, 2014, p. 35). Com ele, foi estabelecida a dicotomia público-privado, através da separação do poder político de controle social e do poder econômico (STRECK e MORAIS, 2014, p. 36).

A autora Jussara Jacintho comenta que na Idade Média, fase anterior à dos Estados Modernos, havia uma dispersão dos pólos de juridicidade, logo o poder político era descentralizado e haviam diversas fontes de direito. Por conta das contradições naturais geradas por esse modelo, foi iniciado um processo de concentração da atividade reguladora nas mãos de um monarca (JACINTHO, 2009, p. 179).

A primeira versão desse Estado Moderno é o Estado Absolutista, na qual os monarcas titularizaram individualmente a propriedade do Estado, concentrando todos os poderes em suas mãos. Assim, como detentores exclusivos do poder, agem sem se submeter a dependência ou controle.

O autor Dalmo Dallari explica que, ainda no século XVIII, o poder público era visto como inimigo da liberdade individual e qualquer restrição ao individual em favor do coletivo era vista como ilegítima pois o Estado Moderno nasceu absolutista e, durante alguns séculos, todos os defeitos e virtudes do monarca absoluto foram confundidos com os do Estado (DALLARI, 2016, p. 154).

Assim, a necessidade de eliminar o absolutismo dos monarcas, que sufocavam a liberdade dos indivíduos e negavam segurança e estímulo às atividades econômicas, levou a uma concepção individualista da sociedade e do Estado, que possuía como aspiração máxima a realização dos valores individuais (DALLARI, 2016, p. 168). Para os autores Streck e Moraes, a burguesia não se contentava mais em ter o poder econômico, querendo tomar para si também o poder político que até então

era privilégio da aristocracia (STRECK e MORAIS, 2014, p. 41).

Nesse contexto, combinado com as demandas das novas forças sociais-populares, surge o Estado Liberal de Direito, emergindo como aliado ao conteúdo próprio do liberalismo, como segunda versão do Estado Moderno. Nele, há a separação entre o Estado e a Sociedade Civil mediada pelo Direito (como ideal de justiça); a garantia das liberdades individuais; surgimento da democracia vinculada à ideia da soberania da nação e o Estado assume um papel reduzido (Estado Mínimo), assegurando a atuação dos indivíduos (STRECK e Morais, 2014, p. 73). Sobre a atuação do Estado, Dalmo Dallari escreve (2016, p. 154):

De qualquer forma, o Estado Liberal, resultante da ascensão política da burguesia, organizou-se de maneira a ser o mais fraco possível, caracterizando-se como o Estado mínimo ou o Estado-polícia, com funções restritas quase que à mera vigilância da ordem social e à proteção contra ameaças externas.

A lógica que preside então é a liberal, entendida como a doutrina dos limites jurídicos do limite estatal, na qual devem ser criados, ou mantidos, espaços livres para que as potencialidades humanas floresçam, surgindo a concepção do individualismo (JACINTHO, 2009, p. 181). Nesse sentido, Jussara Jacintho comenta (2009, p. 184):

O Estado está fundado no consenso dos cidadãos (no contrato social), que por sua vez, confere legitimidade às leis; muito embora o fundamento do Estado seja a liberdade, esta não tem construção empírica, mas resulta de uma ideia formal, cujas bases consideram a liberdade do homem enquanto membro da sociedade; a liberdade do homem enquanto súdito e nas suas relações com o outro; a liberdade do homem enquanto cidadão.

No entanto, a partir do século XIX, percebe-se uma mudança de rumos do Estado Liberal, que passa a assumir tarefas positivas (prestações públicas), agindo como ator no âmbito socioeconômico, enquanto se reduz o âmbito da atividade livre do indivíduo (STRECK e MORAIS, 2014, p. 50). Isso decorre das mudanças que estavam ocorrendo na própria estrutura econômica, social e política da sociedade, que demandaram um reforço e novas estratégias da atuação estatal, sendo então injetado um novo fator na filosofia política liberal: a justiça social (STRECK e MORAIS, 2014, p. 52).

O Estado Social de Direito ou *Welfare State* surge então com a superação da neutralidade do Estado, em muito influenciada pelo avanço do capitalismo, na qual a justiça social é elemento-chave, pautada por critérios materiais de liberdade e igualdade (JACINTHO, 2009, p. 186). Assim, entendeu-se o Estado Social de Direito como direcionado a minimizar as contradições que o liberalismo e o individualismo

geraram, contribuindo na construção de uma sociedade mais justa e igualitária (JACINTHO, 2009, p. 187). Nesse processo de transformação, acontecem as melhorias das condições sociais, pois o poder público assume papel de garantidor de condições mínimas.

Contemporaneamente, o Estado possui o desafio de responder às demandas atuais e de enfrentar novos dilemas que surgiram com a nova ordem, resultantes dos conflitos histórico-sociais do século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial. Surge então o Estado Democrático de Direito, como um ideal político, que visa assegurar as conquistas modernas e materializar suas pretensões iniciais naquilo que ainda não foi cumprido, enfrentando dificuldades inerentes à modernização e transformação das formas de vida (STRECK e MORAIS, 2014, p. 20).

Assim, o Estado Democrático de Direito terá o escopo de transformar a realidade, ultrapassando o aspecto material de concretização de uma vida digna do homem e passando a agir como fomentador da participação pública no processo de reconstrução de um projeto de sociedade (STRECK e MORAIS, 2014, p. 75). A luta pelo Estado Democrático de Direito deve ser entendida como a luta contra as arbitrariedades em qualquer forma, ao mesmo tempo em que se afirma a vontade crescente de controlar o Estado através do Direito (JACINTHO, 2009, p. 197).

Ao assumir o feito democrático, o Estado de Direito terá como objetivo a igualdade, não lhe bastando a limitação ou promoção da atuação estatal, agora ele pretende a transformação do *status quo* (STRECK e MORAIS, 2014, p. 77). A lei será então um instrumento de ação concreta do Estado e de transformação da sociedade, na qual à juridicidade liberal é adicionado um conteúdo social (STRECK e MORAIS, 2014, p. 76). Nesse sentido, a autora Jussara Jacintho explica (2009, p. 199):

[...] esse Estado de Direito é também um Estado de Justiça. Há, pois, uma preocupação real em buscar o sentido de justo nas regulações do direito objetivo, traduzindo-se este como a tutela aos direitos e garantias individuais, incluindo-se aí, as minorias, ao tempo em que assegura que a dita proteção se dará sob os auspícios da igualdade. Segundo essa concepção, Justiça e Estado de Direito se exigem reciprocamente, utilizando-se este último dos princípios jurídicos da dignidade humana, liberdade e igualdade como um meio de realizar a primeira.

Essa preocupação é vinculada a um caráter comunitário, objetiva-se assegurar a qualidade de vida individual e coletiva dos homens, a partir da compreensão da partilha comum dos destinos. As condições para que ocorra essa transformação de realidade possuem como base textos constitucionais diretivos e compromissórios (STRECK e MORAIS, 2014, p. 80). Assim, o Estado de Direito se afirmará sobre uma

Constituição, que se apresenta como norma fundamental, cuja supremacia dita os imperativos de todo o sistema (JACINTHO, 2009, p. 199).

Desse modo, o sistema de direitos fundamentais existentes em determinado Estado e suas garantias são fatores determinantes no reconhecimento da persecução de um Estado Democrático de Direito (JACINTHO, 2009, p. 200). Diante disso, é importante mencionar que a Constituição de um país não pode ser interpretada como um mero documento, um mero instrumento de governo, e sim como representante dos fundamentos e fins de toda a sociedade (STRECK e MORAIS, 2014, p. 82).

Nesse contexto, foi promulgada a Constituição Federal Brasileira de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, que representou a implementação de uma nova ordem constitucional. Foi elaborada visando tornar possível o desenvolvimento da sociedade brasileira através de um projeto político e econômico, sendo o instrumento para a criação de uma nova sociedade que terá como cerne a proteção à pessoa humana (JACINTHO, 2009, p. 47). Para a autora Jussara Jacintho (2009, p. 207):

Ao considerarmos a dignidade humana, seja na sua vertente axiológica, seja na sua vertente deontológica, veremos que esta, se situa como elemento norteador e concretizador de um Estado Democrático de Direito brasileiro, haja vista que o conceito contemporâneo de Estado de Direito traz como seu conteúdo legitimador a concretização dos direitos fundamentais.

Nessa senda, o Ministro Cezar Peluso adiciona (2011, p. 4):

Além de assegurar os direitos e princípios fundamentais, a Carta de 1988 tem permitido a formulação de demandas por políticas públicas pela maioria da população e a adoção de medidas eficazes no interesse e tutela da maioria. A combinação desses dois fatores forma a base de sustentação social da nossa Constituição democrática (ou da nossa Democracia constitucional), que jamais contou com grau tão elevado de legitimidade e tão longo período de vigência.

Esse papel do Estado vinculado ao dever de agir em prol da sociedade e de realizar os anseios sociais, agindo como titular de atividades de prestação oferecidas à coletividade, surge em decorrência das mudanças ocorridas no século XIX, como consequência das insatisfações resultantes do individualismo exacerbado prevalecente na sociedade.

Essas insatisfações têm como causa o fato de que ao papel de espectador assemelhado que era atribuído ao Estado foi associada a acentuação das desigualdades entre os indivíduos. Já que, no modelo liberal, ao Estado cabia apenas um papel mínimo, negativo, agindo para manter a ordem pública e assegurar as liberdades dos indivíduos.

O Estado então é provocado a abandonar sua posição de espectador e começar a atuar ativamente, assumindo uma feição intervencionista e agindo em função do interesse da coletividade, para restringir e condicionar o exercício de direitos e liberdades por indivíduos, grupos ou classes ao bem-estar social (HACHEM, 2011, p. 44). Desse modo, como afirmado pelo autor Daniel Hachem (2011, p. 70) “o Direito deixa de ser somente instrumento de garantia dos indivíduos e passou a ser visto como meio para consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo”.

Apesar dos esforços da doutrina e também por não ser um princípio expresso no ordenamento jurídico brasileiro, o interesse coletivo possui um conceito indeterminado. Em virtude dessa indefinição, acaba sendo utilizado como fundamento para o cometimento de arbitrariedades.

Para além do problema mencionado, a falta de um conceito acaba também levando à falsa percepção de que há um antagonismo entre o interesse dos indivíduos e da sociedade. É um equívoco considerar que o interesse do todo existe por si mesmo, como uma entidade autônoma e estranha aos interesses das partes (HACHEM, 2011, p. 63).

Nessa linha de pensamento, o interesse coletivo deve ser interpretado como o resultado de um somatório de interesses individuais, no qual estes integram a própria noção do que seja aquele e aquele se legitima na medida em que estejam presentes estes. Assim, há uma relação íntima entre o interesse da coletividade e os interesses individuais, pois o interesse do todo nada mais é que a faceta do interesse de cada parte enquanto integrante de uma sociedade, a sua dimensão pública (HACHEM, 2011, p. 64).

Não se deve conceber o interesse coletivo como interesse discordante de cada membro da sociedade, tendo em vista que, se assim fosse, seria conflitante com o interesse dos próprios elementos que o compõem. Portanto, apesar de ser possível um interesse coletivo contrário a determinados interesses individuais, não se pode haver um interesse coletivo que colida com todo o corpo social.

Ressalte-se que o interesse coletivo aqui retratado em nada se assemelha aos interesses próprios da entidade estatal, no qual são perseguidos os interesses pertencentes à pessoa jurídica, ou seja, interesses individuais do Estado. No entanto, é importante mencionar que esses interesses inerentes ao Estado enquanto pessoa jurídica só poderão ser perseguidos enquanto coincidirem com o interesse coletivo na

concepção exposta acima.

Desse modo, o interesse da coletividade e dos indivíduos se complementam e se harmonizam, não estando, em regra, em conflito, pois a realização de um importa na do outro (SCHIER, 2004, p. 99). Portanto, pode-se afirmar que o interesse coletivo se justifica na medida em que constitui um instrumento de realização dos interesses das partes que o integram no presente e que integrarão no futuro (HACHEM, 2011, p. 64).

Em uma sociedade há unificação política, que implica em unidades de valores, princípios e interesses. Acontece que essa unidade implica em pluralidade, especialmente no que toca a coexistência na diferença e, por conseguinte, nos interesses diversos, como o coletivo e o individual, ora em harmonia ora em conflito (SCHIER, 2004, p. 96).

Assim, ainda que, na maioria dos casos, os interesses individuais possuam uma relação harmônica com o interesse da coletividade, a precedência deste possibilita, em determinados contextos, a redução da proteção jurídica conferida aos interesses individuais, que acabam cedendo ao interesse geral (HACHEM, 2011, p. 45). Nessas situações, conforme mencionado anteriormente, deve-se atentar para que seja feita uma análise aprofundada do caso a fim de que sejam evitadas arbitrariedades.

Extrai-se então que o interesse coletivo não é absoluto, quando a Constituição não informar expressamente qual interesse deve prevalecer, devem ser analisadas as condições materiais e formais do caso concreto para que se chegue à conclusão mais acertada. Rejeita-se qualquer forma de arbitrariedade por parte do Estado, respeitando-se os valores democráticos (HACHEM, 2011, p. 58).

Dessa maneira, deve-se agir nos limites da legalidade. O Estado deve exercer o seu poder pautando-se em uma habilitação legal expressa ou implícita, agindo apenas na extensão que a ordem jurídica lhe atribuiu na Constituição e nas leis consonantes. Assim, não é cabível a invocação de um interesse coletivo de forma abstrata e ignorando a proteção constitucional conferida (HACHEM, 2011, P. 61). Ele deverá ser compreendido de forma equilibrada e levando em consideração os critérios de finalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade e responsabilidade do Estado.

Sem uma solução prévia fornecida pelo texto constitucional, não se pode atribuir uma resposta pronta em favor de um ou de outro interesse, como faziam os

que propunham por uma hierarquia quase absoluta do coletivo sobre o privado (SCHIER, 2004, p. 96). Nesses casos, deparando-se com verdadeira colisão, a solução será a ponderação, analisando o caso concreto e seu aporte fático e jurídico, não se autorizando a utilização de critérios predeterminados (SCHIER, 2004, p. 98).

Sintetiza-se o exposto neste tópico com o trecho de Alice Borges (1996, p. 6), no qual ela expõe que o interesse coletivo:

[...] é um somatório de interesses individuais *coincidentes* em torno de um bem da vida que lhes significa um valor, proveito ou utilidade de ordem moral ou material, que cada pessoa deseja adquirir, conservar ou manter em sua própria esfera de valores. Esse interesse passa a ser público, quando dele participam e compartilham um tal número de pessoas, componentes de uma comunidade determinada, que o mesmo passa a ser também identificado como interesse de todo o grupo, ou, pelo menos, como um querer valorativo predominante da comunidade. Sem dúvida, pode bem acontecer que uma parcela da comunidade não reconheça ou identifique aquele interesse como seu, ou cujo próprio interesse se ache, até, em colisão com esse querer valorativo predominante. O interesse público, em uma ordem democrática, não se impõe coativamente. Somente prevalece, em relação aos interesses individuais divergentes, com prioridade e predominância, por ser um interesse majoritário.

Ao analisar os dispositivos constitucionais, verifica-se que o interesse coletivo não é um princípio expresso no ordenamento jurídico brasileiro, conforme exposto. No entanto, a sua proteção constitucional é extraída de forma implícita, pois não se poderia admitir que determinada norma fosse considerada um princípio caso não se pudesse identificar no ordenamento jurídico algum fundamento que a confira validade (HACHEM, 2011, p. 221).

Assim, é possível encontrar na ordem constitucional brasileira um dispositivo no qual se encontra inscrito o princípio do interesse coletivo, trata-se do art. 3º, IV da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Os princípios fundamentais da República Federativa Brasileira estão enunciados entre o artigo 1º ao 4º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Por princípios fundamentais, entendem-se, por mais vagas que possam parecer, as disposições mais relevantes e dotadas de elevada carga axiológica. Assim como aquelas que ostentam eficácia jurídica e imperatividade, vinculando todos os Poderes Público à sua realização (HACHEM, 2011, p. 223)

Nesse sentido, o cumprimento do dispositivo sob análise (o art. 3º, IV da Constituição Federal) para Daniel Hachem (2011, p. 223):

[...] pressupõe que o Estado, para satisfazer o bem-estar de toda a coletividade, detenha um freio de prerrogativas que lhe possibilite afastar todos os obstáculos que os interesses específicos de determinadas pessoas ou grupos possam lhe opor, na missão de promover o bem de todos. É necessário, nessa medida, evitar que os interesses exclusivamente privados dos particulares, preponderem sobre as necessidades da sociedade brasileira, prejudicando assim o bem-estar da coletividade.

3. . O CONFLITO ENTRE AUTONOMIA INDIVIDUAL E INTERESSE COLETIVO

Os princípios estão sendo cada vez mais utilizados na atualidade para a resolução de conflitos. Pode-se afirmar que a comunidade jurídica presencia o surgimento de um novo paradigma hermenêutico fundado no principiologia constitucional. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência utilizam cada vez mais os princípios para a resolução de problemas, tornando-se necessário ao intérprete do direito a compreensão para utilização desta espécie normativa (SOARES, 2019, p. 91).

Nessa senda, não basta ao intérprete o conhecimento das características dos princípios, é fundamental que se compreenda também para que eles servem no plano do conhecimento jurídico. Desse modo, é necessário que se entenda qual a função dos princípios no âmbito do Direito para que eles possam, nos casos concretos, ser aplicados com responsabilidade (SOARES, 2019, p. 94).

Inúmeras teorias foram elaboradas para a compreensão da natureza dos princípios, bem como a sua função no nosso ordenamento jurídico. Normalmente, a fim de facilitar o entendimento do que vem a ser um princípio, utiliza-se do contraponto do que vem a ser uma regra. Através dos critérios distintivos entre as duas categorias da norma referidas (princípios e regras), tanto no que diz respeito aos seus elementos caracterizadores quanto ao modo de resolução de eventuais colisões, o conceito se apresenta com maior clareza.

Neste capítulo, inicialmente será apresentada a Teoria do Sopesamento elaborada por Robert Alexy, na qual afirma que os princípios são mandamentos de otimização. Mandamentos, no sentido amplo, que estipulam comandos, orientados a um dever, permissão ou proibição. De otimização, pois os fins a que se propõem devem ser atingidos na medida do possível, levando em consideração as condições fáticas e jurídicas do caso concreto (ALEXY, 2008, p. 90).

Portanto, um princípio pode ter precedência sobre o outro dentro de condições concretas, já que, caso fossem condições diversas, o resultado poderia ser outro. Assim, os princípios não ordenam comportamentos específicos e pré-ordenados, conduzem, na realidade, a um juízo racional adequado à situação concreta (ALEXY, 2008, p. 96). Logo, deve ser realizado o sopesamento dos interesses à luz do caso

em análise. Em seguida, serão expostas alguma das críticas tecidas pela comunidade acadêmica à Teoria do Sopesamento, a fim de uma compreensão mais aprofundada do assunto.

No tópico seguinte, será traçado o cenário no qual o mundo se viu inserido com a disseminação da COVID-19, acarretando na decretação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde. Na qual, diante dessa situação, gerou a necessidade da corrida dos laboratórios farmacêuticos para o desenvolvimento de uma vacina eficaz. Ocorre que, por conta da rapidez do desenvolvimento das vacinas, bem como pela disseminação de *fake news*, foi gerada uma desconfiança da vacinação por parte da população e, conseqüentemente, sua recusa. Essa desconfiança também pode ser atribuída à recusa do governo federal em observar as recomendações da OMS para o isolamento social. Nesse contexto, no Brasil, foi promulgada a Lei 13.979/2020, que prevê, em um dos seus dispositivos, a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas.

Por fim, será analisada a colisão entre o princípio da autonomia individual e do interesse coletivo, à luz do cenário exposto, em que de um lado encontram-se os indivíduos que não possuem interesse em se vacinar e do outro encontra-se a coletividade, tendo em vista que se trata de questão de saúde pública.

3.1. TEORIA DO SOPESAMENTO (OU PONDERAÇÃO) DE ALEXY

Robert Alexy expõe que para uma melhor compreensão da estrutura das normas de direitos fundamentais podem ser utilizadas inúmeras diferenciações teóricas-estruturais. No entanto, a que se apresenta com maior importância é a distinção entre as regras e os princípios. Essa distinção se afirma como elemento central para a solução de problemas que envolvem a dogmática dos direitos fundamentais, inclusive dos que são objeto de análise neste trabalho, o de liberdade, expresso no princípio da autonomia individual, e da proteção, expresso no princípio do interesse coletivo (ALEXY, 2008, p. 85).

O autor afirma, inicialmente, que, apesar de o debate envolvendo a distinção entre regras e princípios não ser algo novo no ambiente acadêmico, há polêmica e falta de clareza envolvendo o tema. Isso se explica por conta da utilização de uma terminologia vacilante e pela existência de uma gama extensa de critérios distintivos que não atingem o seu fim (*ibid.*, p. 87).

Regra e princípios serão espécies de norma. Assim, “tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição” (*ibid.*, p. 87). Apresentam-se, ainda que em espécies diferentes, como razões para juízos concretos do dever-ser.

Existem inúmeros critérios para distingui-los, sendo o mais utilizado no meio acadêmico o chamado critério da generalidade. Segundo ele, princípios são normas com graus de generalidade alto e as regras são normas com grau de generalidade baixo (*ibid.*, p. 87).

Ao decorrer de anos de produção acadêmica sobre o tema, foram desenvolvidas algumas teses, merecendo destaque a que afirma que as espécies das normas, regras e princípios, possuem uma diferença não só gradual, mas também qualitativa, ou seja, a diferença não está só no grau de generalidade conforme afirmado por certos autores (*ibid.*, p. 90).

Robert Alexy, concordando com a referida tese, então apresenta o seu critério, o qual considera como decisivo para a distinção entre os princípios e regras de forma precisa. Nele os princípios são mandamentos de otimização e, a depender das condições jurídicas e fáticas existentes, ordenam a realização de algo na maior medida do possível. Portanto, podem ser satisfeitos em diferentes graus. (*ibid.*, p. 90).

Já as regras ou são satisfeitas ou não são satisfeitas. Nesse sentido, se uma regra é válida deve ser feito exatamente o que ela determina, já que contém determinações envolvendo o que é fática e juridicamente possível. A partir disso, resta demonstrada que a distinção entre regras e princípios é qualitativa (*ibid.*, p. 91).

As possibilidades jurídicas se determinam pelos princípios e regras que colidem e é através dessa colisão entre princípios e conflitos entre regras que a distinção acima mencionada se apresenta com maior clareza (*ibid.*, p. 91). Frisa-se que um fato comum na colisão de princípios ou conflito de regras é que duas normas isoladamente aplicadas levam a resultados inconciliáveis entre si, ou seja, dois juízos concretos e contraditórios. Assim, elas se distinguem pelo modo de resolução do problema (*ibid.*, p. 92).

Um conflito entre regras pode ser solucionado de duas formas: introduzindo-se uma cláusula de exceção que apazigue o conflito ou, se uma das regras for considerada inválida, sendo eliminada do ordenamento jurídico, já que a validade jurídica não se apresenta em graus. Portanto, “não é possível que dois juízos

concretos de dever-ser contraditórios entre si sejam válidos” (*ibid.*, p. 92). Logo, o conflito entre regras ocorre na dimensão da validade

Já as colisões entre princípios são desatadas de forma distinta. Ora, quando ocorre uma colisão entre dois princípios, um deve prevalecer e um deve ceder, o que não significa que o que cedeu é determinado inválido ou que deverá ser adicionada uma cláusula de exceção, como ocorre com as regras. Significa, na realidade, que, diante daquelas condições, um dos princípios possui precedência em relação ao outro. Pode-se afirmar então que, em outras condições, a precedência poderia ocorrer de forma inversa (*ibid.*, p. 93).

Dessa forma, no caso concreto, os princípios terão pesos diferentes e o que tiver maior peso terá também a precedência. A colisão entre princípios ocorre então na dimensão do peso (*ibid.*, p. 94). Jussara Jacintho (2009, p. 72) complementa:

O que se considera é a dimensão, a densidade de cada princípio, diante do caso concreto. Em uma determinada situação, dado princípio é hiperdimensionado, em detrimento de outro, que continua em pleno vigor no ordenamento, apenas assumindo densidade mais branda naquela situação.

Ao ocorrer uma colisão entre princípios, ela não pode ser solucionada com base em uma precedência absoluta, pois nenhum deles, por si só, possui prioridade. Essa relação de tensão deve ser resolvida por meio de um sopesamento, levando em consideração as possibilidades fáticas e jurídicas de sua realização, no qual objetiva-se definir quais os interesses que possuem maior peso no caso concreto, apesar de no plano abstrato estarem nivelados (ALEXY, 2008, p. 95). Dessa forma, para que a colisão seja sanada, devem ser fixadas condições nas quais um princípio terá precedência sobre o outro.

Assim, para exemplificar o demonstrado, Alexy utiliza os seguintes elementos e seus respectivos símbolos: P1 e P2 para representar dois princípios distintos, P para representar a condição de precedência e C para as condições necessárias para que ocorra a referida precedência de determinado princípio. Essa relação de precedência poderá ser incondicionada ou condicionada (*ibid.*, p. 96).

Diante do exposto, serão possíveis quatro resultados. Dois deles serão de precedência incondicionada: P1 P P2 e P2 P P1, que, em regra, não é admitida, pois, conforme exposto anteriormente, os princípios não gozam por si mesmos de precedência. Os dois resultados remanescentes tratam da precedência condicionada, na qual se fixadas condições nas quais o P1 tem precedência sobre P2, a formulação seria (P1 P P2) C e caso o oposto ocorra, a formulação seria (P2 P P1) C (*ibid.*, p. 97).

Alexy então cria a chamada lei de colisão, nela “as condições sobre as quais um princípio tem precedência em face do outro constituem o suporte fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência” (*ibid.*, p. 99). Através dela, a natureza dos princípios como mandado de otimização é exposta de forma clara, pois demonstra a inexistência de uma relação de precedência absoluta, bem como referencia situações que não são quantificáveis (*ibid.*, p. 99). Sobre a teoria desenvolvida por Robert Alexy, Jussara Jacintho comenta (2009, p. 73):

Os princípios não contêm um comando absoluto, mas essencialmente relativo, cuja aplicação depende das possibilidades fáticas e jurídicas. Tanto é assim que Alexy, ao destacar mais uma vez, as diferenças entre regras e princípios, afirma serem aquelas razões definitivas, ao passo que aqueles, apenas razões *prima facie* da norma.

Assim, no que toca ao caráter *prima facie* distinto entre as normas e os princípios, o autor explica que os princípios, conforme demonstrado, exigem que algo se realize na maior medida do possível, de acordo com as condições ofertadas. Sendo assim, não contém um mandamento definitivo e sim *prima facie*. As razões apresentadas pelos princípios podem ser afastadas por razões antagônicas e mais apropriadas para o caso em questão. Assim, não é o próprio princípio que determina a relação entre a razão e contra-razão (ALEXY, 2008, p. 104).

Já as regras, por exigirem que seja feito exatamente o que nelas está contido, possuem uma determinação da extensão do seu conteúdo no tocante às possibilidades jurídicas e fáticas. Ressalte-se que essa determinação pode falhar, mas, caso isso não ocorra, valerá o que está sendo determinado pela regra (*ibid.*, p. 104).

No entanto, isso não significa que os princípios possuem sempre um caráter *prima facie* e as regras sempre um caráter definitivo. Esta fórmula é simplificada demais para a questão. Demonstra-se a insuficiência desse modo de pensar quando estabelece-se uma cláusula de exceção para as regras em determinados casos, perdendo então o seu caráter definitivo (*ibid.*, p. 104).

Entretanto, o caráter *prima facie* adquirido se difere daquele dos princípios, pois um princípio cede a outro princípio antagônico em virtude do seu menor peso. As regras não são superadas simplesmente pela atribuição de um maior peso ao princípio que sustenta a regra antagônica, é necessário que sejam superados também os princípios chamados de formais, que estabelecem que as regras criadas por

autoridades legitimadas devem ser seguidas e não devem ser relativizadas sem motivos (*ibid.*, p. 105).

Por outro lado, mesmo que seja fortalecido o caráter *prima facie* dos princípios eles não adquirirão o caráter assemelhado com o das regras. Isso se explica pois o caráter *prima facie* dos princípios fortalece-se com a introdução de cargas argumentativas a seu favor, o que não exclui a necessidade de, no caso concreto, serem analisadas as condições de precedência do mesmo modo (*ibid.*, p. 105).

Robert Alexy então apresenta três possíveis objeções ao seu conceito de princípios como mandados de otimização. A primeira, pois as colisões entre princípios poderiam ser solucionadas pelo critério da validade, a segunda, pois existem princípios absolutos e a terceira, pois o conceito de princípios é aberto, abrangendo interesses em excesso (*ibid.*, p. 109).

No que toca a primeira objeção, Alexy explica que existem princípios que, ao surgir em determinado ordenamento jurídico, seriam considerados inválidos no primeiro confronto com outros princípios. Pois “enquanto valerem os princípios do atual direito constitucional, esse princípio será preterido em todos os casos, o que significa que não é válido” (*ibid.*, p. 110).

Diante do exposto, pode-se então argumentar que a teoria da colisão não seria válida. No entanto, para uma melhor compreensão faz-se necessário analisar os conceitos de colisão entre regras e princípios no contexto da contradição normativa no sentido mais amplo. Assim, percebe-se que existem duas espécies de contradição normativa (*ibid.*, p. 110).

A primeira diz respeito à validade quando trata do pertencimento ao ordenamento jurídico, ocorrendo principalmente com regras mas pode também ser o caso de princípios, tratando, nas palavras de autor, do “que deve ser colocado dentro e o que deve ser deixado de fora do ordenamento jurídico” (*ibid.*, p. 110). A segunda espécie de contradição normativa ocorre dentro do ordenamento jurídico e trata-se sempre de colisões entre princípios, já que essas colisões só ocorrem no interior do ordenamento jurídico. Nesse sentido, Alexy sintetiza (*ibid.*, p. 110):

Com isso fica claro que o conceito de colisão entre princípios pressupõe a validade dos princípios colidentes. Por isso, a referência à possibilidade de se classificar princípios como inválidos não atinge o teorema da colisão, apenas torna mais claro um de seus pressupostos.

A segunda objeção ao conceito de princípios como mandado de otimização diz respeito à existência de princípios absolutos, que em nenhuma hipótese cedem em

favor de outros. Se esse fosse o caso, o próprio conceito de princípios deveria ser modificado pois, ao ter precedência sobre todos os outros em caso de colisão, sua aplicação só conheceria limites fáticos e não jurídicos, caindo a teoria da colisão (*ibid.*, p. 111).

Princípios podem tratar de interesses individuais ou coletivos. Se um princípio coletivo for absoluta, as normas de direitos fundamentais não seriam capazes de estabelecer limites jurídicos para ele pois até o princípio alcançar não poderiam haver direitos fundamentais. Caso o princípio individual seja absoluto, essa ausência de limite causaria, em caso de colisões de princípios, que os direitos de cada indivíduo tivessem que ceder em detrimento dos direitos de todos os indivíduos, com fundamento no próprio princípio absoluto. Assim, “ou os princípios absolutos não são compatíveis com direitos individuais, ou os direitos individuais que sejam fundamentados pelos princípios absolutos não podem ser garantidos a mais de um sujeito de direito” (*ibid.*, p. 111).

No tocante à terceira objeção ao conceito de princípios como mandado de otimização, nas quais são tecidas críticas em virtude da amplitude do conceito de princípio, Robert Alexy esclarece que os princípios podem se referir tanto a direitos individuais quanto a interesses coletivos. Nessa senda, Alexy esclarece (*ibid.*, p. 115):

O fato de que um princípio se refira a esses tipos de interesses coletivos significa que ele exige a criação ou a manutenção de situações que satisfaçam - na maior medida possível, diante das possibilidades jurídicas e fáticas - critérios que vão além da validade ou da satisfação de direitos individuais.

3.1.1. Críticas à Teoria do Sopesamento

Desde a publicação do trabalho de Robert Alexy, a comunidade acadêmica se debruçou sobre o tema e teceu diversas críticas, tanto no Brasil quanto em outros países, sobre as fragilidades de certos pressupostos e sobre a forma que vem sendo recepcionada e aplicada pelos tribunais (SACRAMENTO, 2019, p. 2). Percebe-se, em especial, que as críticas giram em torno da questão sobre se a tese de otimização leva a um modelo adequado dos direitos fundamentais, dividindo-se em duas linhas (ALEXY, 2008, p. 575).

A primeira linha afirma que o modelo dos princípios que tem como cerne a tese da otimização acaba por retirar força dos direitos fundamentais. Nessa linha, Habermas critica (HABERMAS, 1994, p. 310, *apud* ALEXY, 2008, p. 575):

Se os princípios estabelecem valores que devem ser realizados de forma

ótima, e se a medida da satisfação desse mandamento de otimização não pode ser obtida a partir da própria norma, então, a aplicação desses princípios no âmbito do faticamente possível exige uma quantificação orientada por finalidades.

Assim, implica-se na possibilidade do sacrifício de direitos fundamentais em detrimento de finalidades coletivas. Nessa linha, os direitos fundamentais perderiam a sua solidez pois seria derrubado um “muro protetor” do caráter principiológico (ALEXY, 2008, p. 576).

O sopesamento, segundo essa linha crítica, também implicaria no risco de que os direitos fundamentais fossem sopesados de forma arbitrária, pois não existiriam parâmetros racionais para esse sopesamento. Assim, os direitos fundamentais seriam vítimas de juízos irracionais (*ibid.*, p. 576).

A segunda linha alerta para o perigo de um excesso dos direitos fundamentais na teoria do sopesamento. Segundo ela, inicialmente, é necessário levar em consideração que os direitos fundamentais possuem dupla implicação: agem como direitos de defesa do cidadão contra arbitrariedades do Estado e como norma de princípios (*ibid.*, p. 576).

Os direitos fundamentais como normas de princípios se alinham com o que, na teoria dos princípios, é chamado de mandamento de otimização. No entanto, nessa linha crítica do trabalho de Alexy, é chamada atenção para o fato de que esse papel dos direitos fundamentais acarreta amplas consequências no sistema jurídico, na medida em que gera um efeito irradiador em todos os ramos do direito, se apresentando com um verdadeiro princípio supremo de toda a ordem jurídica, contendo tudo em si mesmos (*ibid.*, p. 577).

3.2. A PANDEMIA DA COVID-19

Fixadas essas premissas, passaremos à breve descrição sobre o contexto pandêmico em que mergulhou o mundo nos anos de 2020 e 2021. Os primeiros boatos a respeito de um novo vírus surgiram no fim de 2019, sendo o primeiro alerta recebido pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 31 de dezembro de 2019. Grande parte da população mundial não deu a devida atenção para este novo agente transmissor pois não haviam muitas informações disponíveis (OPAS, 2021).

O vírus surgiu na cidade chinesa de Wuhan, se espalhando pelo mundo. A

primeira morte fora da China, segundo a OMS, ocorreu no dia 13 de janeiro, na Tailândia (CORONAVIRUS, 2020). A partir daí, a contaminação tomou um ritmo acelerado e, em 11 de março de 2020, cerca de 3 meses após as primeiras notícias, a OMS declarou a pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) (MOREIRA; PINHEIRO, 2020)

O vírus se espalhou rapidamente, e, até o momento, já se contabilizam mais de cinco milhões de mortos em todo o mundo, conforme dados oferecidos pela Universidade Johns Hopkins (UNIVERSITY, 2021, acessados no dia 07 de dezembro de 2021). A pandemia revelou a fragilidade de inúmeros sistemas de saúde ao redor do mundo, alguns países inclusive chegaram à iminência do colapso em decorrência da alta demanda que surgiu por conta da COVID-19 (MÉDICOS SEM FRONTEIRAS, 2021).

O Brasil não fugiu dessa situação. Com o primeiro caso confirmado no dia 26 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020c), o Ministério da Saúde, agindo em conjunto com diversos setores governamentais, elaborou um plano de contingência, que possuía como foco o isolamento e a busca ativa.

A situação escalou rapidamente, chegando ao número de 600.00 mortos, conforme dados ofertados pelo Ministério da Saúde no Painel Coronavírus (BRASIL, 2021b, acessados no dia 07 de dezembro de 2021). A pandemia acentuou os contornos de um Sistema de Saúde sucateado, intensificado por contínuos atos por parte do governo, inclusive durante a pandemia com cortes de verbas destinadas à saúde (RESENDE; CARAN, 2020).

Soma-se ao relatado, o fato de que figuras políticas, como o presidente do Brasil e seus seguidores ocupantes de diversos cargos governamentais, estimularam o negacionismo científico e a imprudência, indo contra as recomendações dos órgãos de saúde ao redor do mundo, quais sejam: o isolamento social, o uso constante de máscaras e de medicamentos recomendados e testados cientificamente. Nesse contexto, o protagonismo, no Brasil, foi assumido pelo presidente Jair Bolsonaro que, através de suas redes sociais, utilizou de modo ativo, constante e militante a internet para o fomento do negacionismo científico e para a criação de conspirações sobre inúmeros tópicos, tais quais: a origem do coronavírus, alterações genéticas em decorrência da vacinação e até a introdução de microchips de espionagem através da vacina (MARQUES; RAIMUNDO, 2021, p. 68). Sobre o negacionismo científico, Marques e Raimundo comentam (2021, p. 68):

Dessa forma, o discurso negacionista questiona o valor histórico do conhecimento científico, dos argumentos racionais e da experiência adquirida ao longo dos anos, ao defender a ideia de que todas as opiniões têm o mesmo valor. Nesse sentido, vale-se de versões discursivas fragmentadas e anacrônicas para alavancar o antagonismo a fim de explicar qualquer fato, seja social ou natural, como tendo igual poder explicativo, pondo o senso comum, na maioria das vezes, como argumento de igual valor para contradizer o conhecimento científico.

Diante do exposto, percebe-se o fortalecimento da figura das *fake news*, que, em 2018, alcançaram a magnitude e a capacidade de manipulação hoje conhecidas. No contexto em análise, o tópico que mais chama a atenção é o da vacina.

Desde a propagação desenfreada do vírus, há um clamor pela vacina, gerado pela necessidade irreprimível de ser viabilizada a volta da população mundial ao convívio normal. Assim, cientistas e laboratórios ao redor do mundo se esforçaram para realizar o rápido sequenciamento do genoma do coronavírus, obtendo-o em janeiro de 2020. Com o material genético sequenciado e publicado no meio acadêmico, mais de 170 equipes de pesquisadores tentaram produzir as vacinas (SILVA; NOGUEIRA, 2020, p. 150).

O processo para o desenvolvimento de uma vacina é extremamente custoso e longo, demoram anos para a produção de uma vacina licenciada. Ele é dividido em três etapas. A primeira corresponde à pesquisa básica, a segunda corresponde aos testes pré-clínicos (*in vitro* e/ou *in vivo*), para que seja comprovada a segurança e o potencial da vacina, e a terceira diz respeito aos testes clínicos, sendo a mais longa (SILVA; NOGUEIRA, 2020, p. 150).

Como resultado dos esforços realizados por inúmeros cientistas ao redor do mundo, as vacinas contra a COVID-19, de diferentes laboratórios, foram desenvolvidas em um dos menores prazos já vistos pela sociedade contemporânea. Desse modo, no início de 2021, a vacinação começou a ser anunciada como uma realidade, após os trâmites burocráticos que culminaram na aprovação da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) para o uso emergencial da vacina (BRASIL, 2021a).

Em 17 de janeiro de 2021, a primeira pessoa no Brasil foi vacinada, sendo então iniciada a primeira fase de vacinação em todo o país (SÃO PAULO, 2021). Entretanto, percebe-se uma resistência por parte da população em tomar a vacina, gerada pela desconfiança com a eficácia da vacina e com a velocidade com que foi desenvolvida, receia-se que tenha sido prezada a celeridade em detrimento da efetividade e segurança adequadas.

Diante do exposto, é importante ressaltar que em fevereiro de 2020, foi promulgada a Lei 13.979/2020, que prevê no art. 3º, III, d¹, a possibilidade da determinação de realização compulsória da vacinação e outras medidas profiláticas (BRASIL, 2020d).

A partir da promulgação da lei, estabeleceu-se um conflito entre os que negam a importância da vacinação e aqueles que a acolheram como medida sanitária imprescindível para o controle da pandemia. Aos primeiros, a mídia passou a denominar de negacionistas. Ressalte-se que o termo não se refere apenas à negação da necessidade da vacina, mas a negação da existência da própria pandemia. O conflito foi levado ao paroxismo em razão da posição do governo central brasileiro que em várias ocasiões posicionou-se francamente contrário às recomendações da OMS, negando a pandemia e a necessidade de medidas combativas.

3.3. AUTONOMIA INDIVIDUAL VS INTERESSE COLETIVO SOB A ÓTICA DA COMPULSORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

Ao analisar o panorama da pandemia da COVID-19 apresentado no tópico anterior, afere-se que existem dois interesses conflitantes: o individual e o coletivo. De um lado estão os indivíduos que não possuem interesse em se vacinar, seja por não acreditarem na eficácia da vacina em geral ou por não confiarem nessas vacinas em específico, e do outro lado está a coletividade, já que é uma questão de saúde pública e a vacina é uma forma de proteção coletiva.

Com base na teoria do sopesamento elaborada por Robert Alexy, conforme exposto anteriormente, ao ocorrer uma colisão entre princípios deve-se determinar qual princípio cederá e qual princípio terá precedência no caso concreto, a partir das circunstâncias jurídicas e fáticas em questão (ALEXY, 2008, p. 93). Pode-se afirmar então que, à luz da obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19, está ocorrendo uma colisão entre dois princípios: a autonomia individual e o interesse coletivo, que serão brevemente lembrados a seguir.

¹ Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [...] III - determinação de realização compulsória de: [...] d) vacinação e outras medidas profiláticas

O princípio da autonomia individual, considerado neste trabalho como expressão da dignidade da pessoa humana e do direito à liberdade, diz respeito à liberdade de autodeterminação dos sujeitos. A cada pessoa será atribuída a responsabilidade de decidir o modo que a própria vida será conduzida, por meio de uma decisão plenamente consciente e sem a influência de juízos de terceiros.

Ocorro que este princípio não é um princípio absoluto, levando em consideração que os indivíduos estão inseridos em uma sociedade, com multiplicidade de interesses e vontades, que muitas vezes colidem. Nesse sentido, Barroso e Martel (2012, p. 23) discorrem:

Todavia, a prevalência da dignidade como autonomia não pode ser ilimitada ou incondicional. Em primeiro lugar, porque o próprio pluralismo pressupõe, naturalmente, a convivência harmoniosa de projetos de vida divergentes, de direitos fundamentais que podem entrar em rota de colisão. Além disso, escolhas individuais podem produzir impactos não apenas sobre as relações intersubjetivas, mas também sobre o corpo social e, em certos casos, sobre a humanidade como um todo. Daí a necessidade de imposição de valores externos aos sujeitos.

Em complemento, Barreto Neto (2014, p. 357) escreve:

Não se pode conferir prevalência às ações autônomas individuais em todo e qualquer caso. Obviamente, a autonomia de um sujeito deve ceder quando ponha em risco valores comunitários ou mesmo individuais que se apresentem mais importantes. Resta claro que, em muitos aspectos da vida social, as escolhas autônomas não podem nem devem ser respeitadas sem qualquer tipo de concessão.

Considerando que o papel de guardião da paz e harmonia social é resguardado ao Estado, a ele também caberá regular as limitações a esse exercício da autonomia. Ressalte-se que essas limitações não devem ser consideradas como uma violação à autonomia, pois são, na verdade, uma expressão desta.

Em contrapartida, há o princípio do interesse coletivo no qual o Estado, abandonando uma posição de espectador, atua ativamente na sociedade na persecução da sua concretização (HACHEM, 2011, p. 44). O interesse coletivo é extremamente intrincado à noção de interesse individual, já que o interesse do todo deve ser interpretado como a dimensão pública do interesse da parte, considerando-a como membro de uma sociedade. Desse modo, com a presença dos interesses individuais no interesse coletivo é concedida legitimidade para este (HACHEM, 2011, p. 64).

Ou seja, o interesse coletivo não deve ser interpretado como algo a parte do interesse individual, o que também não significa dizer que eles estão sempre em

harmonia. Em alguns momentos, certos interesses individuais podem ter suas proteções jurídicas reduzidas para que o interesse geral prevaleça, o que não pode ocorrer é uma colisão entre o interesse coletivo e todo o corpo social (HACHEM, 2011, p. 45)

Esse princípio também não é absoluto, sua aplicação não poderá ocorrer de forma irrestrita e incondicionada ao invocar um interesse coletivo abstrato para fins de legitimação de atos arbitrários que rejeitam os valores democráticos (HACHEM, 2011, p. 58). Logo, não se pode recorrer a uma resposta pronta na qual o interesse coletivo sempre se encontra em posição superior ao individual (SCHIER, 2004, p. 96) em uma hierarquia de faz de conta.

Percebe-se então que ambos os princípios contém limitações para a sua aplicação. Assim, de acordo com a Teoria do Sopesamento, devem ser analisadas as condições fáticas e jurídicas do caso em análise, que serão expostas a seguir, para definir qual o princípio que terá a precedência.

Um dessas condições é a hesitação vacinal, que pode ter como influência fatores religiosos, políticos, econômicos, sociais e até históricos. Apesar de a vacinação ser uma das medidas mais eficazes para a promoção da saúde, tanto no âmbito individual quanto coletivo, percebe-se uma queda na cobertura vacinal desde 2013, fazendo com que doenças consideradas erradicadas voltem a assombrar a população (CARDIN; NERY, 2019, p. 225).

O termo hesitação vacinal foi criado para se referir ao atraso na aceitação da vacina ou, em um nível mais elevado, a recusa em se vacinar, apesar da disponibilidade da vacina. Inúmeros fatores podem ser atribuídos como causa desse fenômeno. Sobre o assunto, Cardin e Nery comentam (2019, p. 225):

A hesitação vacinal pode ser influenciada por diversos fatores, tais como: a percepção de que os riscos de determinada doença são baixos; a disponibilidade física, geográfica, financeira, bem como a qualidade do serviço; e percepção de eficácia, segurança e confiança na vacina.

O Brasil, historicamente considerado como referência na cobertura de vacinação, não fugiu dessa lógica e hoje percebe também uma queda nesse índice. Segundo dados do Ministério da Saúde, a título de exemplo, apenas 44% dos municípios brasileiros tiveram a cobertura vacinal preconizada em 2016 (CRUZ, 2017, p. 23).

Nesse contexto, crescem os movimentos antivacina, que questionam a sua importância, suscitando dúvidas quanto à sua ação no organismo e disseminando

informações falsas quanto à utilização de mercúrio, alumínio e até a associação com doenças como a meningite e condições como o autismo (CARDIN; NERY, 2019, p. 229). Essas informações chegam em grupos que não necessariamente possuem algo contra a vacinação mas, por não terem o conhecimento científico para refutá-las de pronto, acabam sendo convencidos (MIRANDA, 2018, p. 19).

Com o surgimento e a disseminação da COVID-19, esse fenômeno foi intensificado. Em virtude do rápido desenvolvimento e da aprovação do uso emergencial das vacinas, a hesitação já existente e decorrente da ausência de confiança, seja relacionada a sua eficácia e segurança, ou à competência do serviço e dos profissionais de saúde e até da motivação dos agentes políticos responsáveis pela formulação das políticas públicas de vacinação, encontrou espaço para crescer (CARDIN; NERY, 2019, p. 229).

Outra condição que merece destaque é a vacinação como forma de proteção coletiva, decorrente do que se conhece por “imunidade de rebanho”. Inicialmente, insta ressaltar o já propagado valor das vacinas como instrumento essencial para a proteção contra doenças contagiosas e para o combate da sua disseminação (BARROS, 2021, p. 10).

A imunização possui tanto efeitos diretos quanto indiretos. Os efeitos diretos da vacina são de esfera individual, referem-se à proteção que é concedida à pessoa que foi vacinada a partir da ação da vacina no seu próprio corpo, e os efeitos indiretos são de esfera coletiva, referem-se ao enfraquecimento dos microorganismos com base no aumento da imunidade de rebanho (SMITH, 2010, p. 134).

Ao aumentar a imunidade da população através da vacinação, há a possibilidade da eliminação do agente infeccioso. Caso esse aumento da imunidade da população não seja suficiente para a eliminação desse agente, o risco do contágio entre os não vacinados ainda será reduzido. Assim, através dessa imunidade de rebanho, protege-se também os grupos aos quais a vacinação é contraindicada (SMITH, 2010, p. 137). Desse modo, a infecção não será mais sustentável dentro daquela população e, eventualmente, será erradicada.

Portanto, a vacinação em massa se apresenta como uma modalidade de intervenção preventiva para além da proteção individual, já que, quando um indivíduo se imuniza, contribui para a diminuição dos casos de determinada doença. Além disso, os benefícios da imunidade de rebanho devem receber atenção redobrada ao se pensar na gravidade da pandemia da COVID-19 e no número de mortos até o

momento. Sobre o tema, Freitas e Basso afirmam (2021, p. 4):

Quando uma pessoa escolhe não se imunizar, ela acaba se tornando um risco para as outras pessoas, pois, mesmo que todo mundo esteja imunizado, aquela única pessoa que não tomou está totalmente exposta ao vírus, desta forma, dando a ele a chance de desenvolver novas mutações, assim deixando a população em riscos, inclusive em riscos de suceder uma nova pandemia.

Diante do apresentado, conclui-se que, no caso em análise, deverá ser conferido um maior peso ao princípio do interesse coletivo, precedendo ao princípio da autonomia individual, com suporte nas pesquisas científicas realizadas. Conforme exposto, a vacinação constitui medida preventiva eficiente tanto na saúde coletiva quanto individual, sendo um de seus maiores benefícios a “imunidade de rebanho”, já que, quanto maior a cobertura vacinal, maior a proteção do coletivo, diminuindo os números de casos e, conseqüentemente, de óbitos. Para Santos e Hespanhol (2013, p. 329):

[...] o facto de uma proporção significativa de indivíduos estar imunizada para uma condição diminui o número de expostos em risco e, mantendo a base populacional, diminui conseqüentemente a incidência da doença. Esta é uma questão ética em que a autonomia do próprio está condicionada pela perspectiva comunitária do bem comum.

Nesse sentido, Cardin e Nery (2020, p. 10) também escrevem::

Os benefícios das vacinas para a saúde pública são indiscutíveis e, portanto, a vacinação corresponde a uma responsabilidade ética e solidária daqueles que aderem ao programa, pois, tem como objetivo não só a proteção individual como também a proteção coletiva. Assim, a escolha pela adesão à vacinação não é apenas o cumprimento de uma regra legal, econômica e epidemiológica, mas também um respeito a princípios como o da solidariedade, da responsabilidade e da justiça social.

Portanto, ao ser considerada a gravidade da situação da pandemia da COVID-19 e o fato de que a efetividade da imunização da sociedade depende da adesão de uma parcela significativa da população à vacina, à avaliação autônoma individual deve ser acrescido o fator comunidade. Dessa forma, o princípio da autonomia individual estaria condicionado ao princípio do interesse coletivo, pois a pertença a uma comunidade, por meio do contrato social, pode colocar um indivíduo na posição de endossar uma política que age pelo bem comum da sociedade, ainda que vá de encontro a certos interesses individuais (MIRANDA, 2018, p. 12).

Sobre a precedência do interesse coletivo em face da autonomia individual, Ferraz e Murrer (2020, p. 113) comentam:

Colocando lado a lado a liberdade individual e a saúde pública, fica claro que esta possui maior prevalência que aquela. A recusa injustificada à vacinação

diz muito sobre aspectos como civilidade, respeito ao próximo e responsabilidade social, dado que a partir daí podem ser desencadeados males não só à vida de quem não se submete a tal cuidado, mas também à sociedade como um todo, implicando resultados negativos na vida daqueles que por motivo de saúde não podem ser vacinados (imunodeprimidos, por exemplo), na erradicação de doenças e até na economia do país.

Logo, considerando a gravidade da COVID-19 e a sua alta transmissibilidade, bem como todo o exposto, resta claro que a autonomia individual deverá ceder. No entanto, questiona-se o que significaria essa precedência do interesse coletivo, e se, dentro da nossa ordem constitucional, seria possível que, diante da recusa de se vacinar, um indivíduo, utilizando da sua autonomia individual, fosse forçado a se vacinar com fundamento na previsão de compulsoriedade da vacinação contra a COVID-19 do art. 3º, III, d, da Lei 13.979/20 (BRASIL, 2020d), ou seja, de que fosse realizada uma intervenção contrária à sua vontade no seu corpo

A Constituição Federal Brasileira tem a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, assentado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e no seu terceiro título, que trata dos direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, é assegurado a inviolabilidade do direito à vida e liberdade aos brasileiros e estrangeiros residentes no país (BRASIL, 1988). Esse direito à vida e à liberdade, no qual está contido o direito à integridade física e psicológica do indivíduo, bem como a liberdade de crença e intimidade, confere proteção contra os outros membros da sociedade e contra o próprio Estado, evitando arbitrariedades.

O direito à saúde está previsto no art. 6º da Constituição Federal, sendo competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a sua proteção e garantia, conforme art. 23, II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ressalte-se que não é apenas uma previsão de que todos têm direito à saúde, é necessário que, na forma do art. 196 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ele seja efetivado, mediante políticas sociais e econômicas.

Trata-se de um direito social, os quais são considerados direitos de segunda dimensão, exigindo uma atuação por parte do Estado para a sua concretização (FERRAZ; MURRER, 2020, p. 110). Sendo assim, aos cidadãos é possível a reivindicação de determinadas prestações para a efetivação desse direito, vez que se trata de um interesse coletivo.

Dentro do conceito de direito à saúde “está contida não só a ideia do tratamento de doenças, mas também de sua prevenção, visando à proteção do indivíduo e da coletividade concomitantemente” (FERRAZ; MURRER, 2020, p. 110), o que inclui a

vacinação.

Apesar da vacinação em massa poder ser compreendida como método de prevenção, bem como uma prestação do direito à saúde, direcionado para a persecução do interesse coletivo, isso não significa que há espaço no ordenamento jurídico brasileiro para a compulsoriedade da vacinação, neste momento entendida como vacinação forçada. Logo, ao Estado caberá a aplicação de medidas diversas no intuito de maximizar essa cobertura vacinal.

Essas medidas vão desde, pensando a longo prazo, uma série de investimentos em estratégias de saúde pública, em um viés pedagógico, para aumentar a confiança da população na segurança da vacina (MIRANDA, 2018, p. 21), convencendo os indecisos e os que foram capturados pelas *fake news* do movimento antivacina, até, para efeitos a curto prazo, a implementação dos chamados “passaportes das vacinas”, que só permitem a entrada dos indivíduos nos locais quando comprovada a sua devida imunização.

Os passaportes funcionam como incentivo à vacinação, especialmente quando se pensa que, após quase dois anos de pandemia em que a vida ficou parada e assumiu uma forma atípica, as pessoas querem voltar a conviver em sociedade e retomar a sensação de normalidade tomada pela COVID-19.

4. AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.586 E 6.587

A constituição, em um sentido jurídico contemporâneo, pode ser compreendida como um conjunto sistematizado de normas, tanto originárias quanto estruturantes, do Estado, cujo eixo nuclear são os direitos fundamentais, organização dos poderes e a estrutura do Estado (NOVELINO, 2017, p. 93). Dessa forma, a constituição exerce o papel de fundamento das atividades relacionadas ao próprio Estado mas também de toda a vida social (NOVELINO, 2017, p. 98).

O controle de constitucionalidade então surge para assegurar a ordem e a coesão do sistema normativo, gerando conformidade entre as leis e o seu fundamento de validade, que é a constituição, de acordo com a supremacia e rigidez constitucional (MELO, 2011, p. 104).

Assim, o controle de constitucionalidade se apresenta como uma forma de garantia de existência da própria constituição, resguardando a norma na qual se estrutura o Estado Democrático de Direito, ao garantir a observância, aplicação e conservação desta norma fundamental, e, conseqüentemente, gerando segurança jurídica (MELO, 2011, p. 104). Ele pode ser exercido de forma preventiva ou repressiva, considerando como critério distintivo a data da publicação do ato normativo ou da lei (NOVELINO, 2017, p. 172).

Neste capítulo, pretende-se analisar o exercício de uma das formas desse controle de constitucionalidade repressivo: as ações diretas de constitucionalidade, que são uma forma do controle de constitucionalidade concentrado ou abstrato. Assim, inicialmente, serão introduzidas noções sobre os tópicos.

Em seguida, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.586 e nº 6.587, que tratam sobre a compulsoriedade da vacinação contra a COVID-19, serão analisadas, expondo as informações essenciais que as envolvem, tais como: contexto para o seu ajuizamento, os seus autores e as suas alegações de inconstitucionalidade.

Por fim, pretende-se expor os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na decisão conjunta sobre a compulsoriedade da vacinação contra a COVID-19, prevista na Lei 13.979/20, proferida no julgamento das ADIs nº 6.586 e nº 6.587, buscando entender qual a limitação estabelecida para a autonomia individual e

para o interesse coletivo.

4.1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO

O controle de constitucionalidade jurisdicional é aquele exercido pelos órgãos integrantes do Poder Judiciário (NOVELINO, 2017, p. 175). No Brasil, há a previsão desse controle na modalidade difusa (ou concreta), em que a fiscalização da validade das leis é exercida por qualquer órgão do Poder Judiciário, e concentrada (ou abstrata), na qual a competência é atribuída a determinado órgão judicial (*ibid*, p. 176). Assim, no sistema concentrado, esse controle é exercido ou por um único órgão ou por um número limitado de órgãos que são criados especificamente para esse fim ou tendo nessa atividade sua função principal (BARROSO, 2012, p. 70).

Na modalidade concreta, diante de um determinado litígio judicial, uma parte demanda o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei ou de um dispositivo específico para que a sua aplicação seja afastada de um caso concreto. Já no controle abstrato, a constitucionalidade ou não da lei é analisada de forma objetiva, sem a vinculação com um caso concreto, ou seja, o objeto da ação é a própria questão da constitucionalidade do dispositivo legal, já que não é associado a um interesse jurídico subjetivo (LIMA, 2021). Desse modo, objetiva-se a “proteção do próprio ordenamento, evitando a presença de um elemento não harmônico, incompatível com a Constituição (BARROSO, 2012, p. 180).

Ele pode ser desempenhado no plano federal e no plano estadual. No plano federal, será julgado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de ação direta de inconstitucionalidade de lei e ato normativo federal ou estadual, na ação declaratória de constitucionalidade de lei e ato normativo federal e na ação de inconstitucionalidade por omissão, utilizando a Constituição Federal como parâmetro. No plano estadual, será julgado pelo Tribunal de Justiça competente, por meio de uma representação pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e até municipais, utilizando como parâmetro a Constituição Estadual (BARROSO, 2012, p. 182).

A Constituição Federal de 1988 prevê, como ações típicas do controle concentrado de constitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), a ação direta de inconstitucionalidade

por omissão (ADO) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) (BRASIL, 1988).

4.1.1. A Ação Direta de Inconstitucionalidade

Apesar de não tratar do direito típico de ação, já que não existem pretensões individuais e tutela de direitos subjetivos, a ação direta de inconstitucionalidade ainda assim trata-se de verdadeira ação, “no sentido de que os legitimados ativos provocam, direta e efetivamente, o exercício da jurisdição constitucional” (BARROSO, 2012, p. 183).

Considerando que ao Supremo Tribunal Federal compete, primordialmente, a guarda da Constituição Federal, nos moldes do art. 102, caput, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ele desempenhará de modo concentrado e privativo o controle abstrato de constitucionalidade das normas quando o paradigma for a constituição. No entanto, também há previsão de uma modalidade de controle concentrado no âmbito estadual, quando leis ou atos normativos estaduais ou municipais forem de encontro à constituição estadual, nos moldes do art. 125, §2º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) (BARROSO, 2012, p. 183).

A legitimação passiva na ADI será dos órgãos ou autoridades responsáveis pela expedição da lei ou ato normativo que é objeto da ação, sendo incumbidos de prestar informações ao relator do processo quando solicitadas. A defesa da norma impugnada será realizada pelo Advogado-Geral da União, que age como curador da presunção de constitucionalidade dos atos que emanam do Poder Público, nos moldes do art. 103, §3º, da CF (*ibid.*, p. 186).

A legitimação ativa, conforme o art. 103 da CF, será dividida em dois grupos: os universais, que são aqueles que podem ingressar com a ação em qualquer hipótese, e os especiais, que tem a sua atuação vinculada à pertinência temática. Os universais são o Presidente da República, as Mesas do Senado e da Câmara, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e partido político com representação no Congresso Nacional. Já os especiais: Governador de Estado, a Mesa de Assembleia Legislativa, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (*ibid.*, p. 188).

Importante mencionar também o papel do Procurador-Geral da República, que

deverá emitir parecer nas ações em análise, conforme o art. 8º da Lei 9.868/99 (BRASIL, 1999), e o instituto do *amicus curiae*, através dele torna-se possível a manifestação de determinados órgãos ou entidades acerca da matéria que está sendo analisada nas ações, levando em consideração a relevância do tema e do legítimo interesse do postulante no resultado da ação (BARROSO, 2012, p. 197).

Os atos normativos federais e estaduais são os objetos das ADIs. Por esses termos, entendem-se as múltiplas espécies normativas elencadas no art. 59 da CF (BRASIL, 1988), tais quais: emenda constitucional, lei complementar, lei delegada, lei ordinária, medida provisória, decretos legislativos e resoluções (BARROSO, 2012, p. 200). Consagrou-se na jurisprudência também a admissão dos decretos autônomos, legislação estadual e tratados internacionais como objeto (*ibid.*, p. 204).

Há possibilidade de pedido cautelar nas ADIs, tratando-se de medida de caráter excepcional, tendo em vista a presunção de validade dos atos estatais (*ibid.*, p. 217). Para ser concedido, devem ser satisfeitos alguns requisitos, como: a plausibilidade jurídica da tese exposta; possibilidade de prejuízo decorrente da mora para a decisão; irreparabilidade dos danos emergentes dos atos impugnados e a necessidade da garantia da eficácia ulterior da decisão. A decisão que concede o pedido cautelar deve ser concedida pela maioria absoluta dos membros do STF, desde que pelo menos oito ministros estejam em sessão (*ibid.*, p. 219).

Com a decisão de uma ADI, na qual é exigida a manifestação da maioria absoluta (seis ministros) do Tribunal, é realizada a comunicação à autoridade ou órgão responsável pela expedição do ato (*ibid.*, p. 221). Os efeitos dessa decisão são, em regra, *ex tunc* (retroativos), *erga omnes* (gerais), ou seja, os efeitos não atingem só as partes do processo, e vinculantes aos órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública federal, estadual e municipal (*ibid.*, p. 223).

Sendo assim, formada a coisa julgada, caso a ação tenha sido julgada procedente não caberá o ajuizamento de nova ação para obter outra manifestação do tribunal a respeito da constitucionalidade da lei (*ibid.*, p. 225). No entanto, caso a ação tenha sido julgada improcedente nada impede que o ato normativo seja analisado novamente à vista de novos argumentos (*ibid.*, p. 227), ou seja, essa decisão não é revestida de coisa julgada material (*ibid.*, p. 228).

4.2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.586/DF

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), no dia 20 de outubro de 2020, propôs ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, para que fosse conferida interpretação em consonância com a Constituição Federal ao art. 3º, III, “d”, Lei nº 13.979/2020 (AGRA *et al.*, 2020, p. 1). Assim, o PDT requer que seja estabelecido que “compete aos Estados e Municípios determinar a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas no combate à pandemia da COVID-19 (art. 3º, III, “d”, Lei nº 13.979/2020²), desde que as medidas adotadas, amparadas em evidências científicas, acarretem maior proteção ao bem jurídico transindividual” (*ibid.*, p.7)

Inicialmente, o partido discorre sobre a importância das vacinas, especialmente no contexto da pandemia da COVID-19, em virtude da chamada “imunidade de rebanho”. Isso se explica pois, através dela, é concedida proteção tanto aos que se vacinaram diretamente quanto aos que possuem contraindicação para serem imunizados (AGRA *et al.*, 2020, p. 3).

Em seguida, aponta as incongruências entre o referido dispositivo e declarações do Presidente da República, Jair Bolsonaro. Já que, segundo afirmado por Bolsonaro em pronunciamentos, a vacina não será obrigatória no Brasil (*ibid.*, p. 2). Segundo o Partido, o Presidente ergue como obstáculo para a vacinação o fato de que as questões relacionadas à vacinação devem passar pelo crivo do Ministério da Saúde, que definirá os termos dessa obrigatoriedade (*ibid.*, p. 6).

O PDT pontua que, concomitantemente a essas declarações do Presidente, estava ocorrendo uma mobilização por parte dos Estados-Membros, diante da inércia do governo federal, para a compra da vacina de forma independente (*ibid.*, p. 3). Como exemplo, cita os atos dos governadores da Bahia e Paraná (*ibid.*, p. 4).

Diante desse contexto, expõe que o art. 3º, III, d, da Lei 13.979/20, prevê a determinação de forma compulsória da vacinação e de outras medidas profiláticas e que, conforme o §1º do mesmo artigo, essas medidas somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análise sobre as informações

² Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [...] III - determinação de realização compulsória de: [...] d) vacinação e outras medidas profiláticas

de saúde. Demonstra também que, nos termos do §7º, III, do mesmo artigo, seriam os gestores locais de saúde competentes para a adoção das medidas de enfrentamento à pandemia (*ibid.*, p. 6).

Desse modo, pugna pelo afastamento da interpretação na qual o Ministério da Saúde seria a autoridade competente para decidir sobre a compulsoriedade da vacinação contra a COVID-19 e pela aplicação de uma interpretação que guarde compatibilidade com a Constituição Federal de 1988, estabelecendo então que estados e municípios seriam competentes para tomar decisões no que toca à vacinação compulsória contra a COVID-19 (*ibid.*, p. 8).

Fundamenta a sua tese argumentando que a repartição de competências é característica elementar do federalismo, princípio inserido de forma expressa na nossa Constituição e que recebeu status de cláusula pétrea (*ibid.*, p. 10). Assim, discorre sobre a importância da competência concorrente como materialização da coordenação de poderes, conforme o art. 24 da Constituição Federal, possibilitando que mais de um ente normatize sobre um tema (*ibid.*, p.11).

Nesse sentido, defende que deve ser priorizada a atuação de entes menores em face da União, por conta da aplicação da regra “*presumption against preemption*”, na qual a referida atuação só poderia ser afastada diante de uma intenção manifesta e deliberada do Congresso Nacional para restringi-la, a chamada “*clear statement rule*” (*ibid.*, p.13). Dessa forma, o contido no art. 3º da Lei 6.259/75 não seria suficiente para afastar a competência dos estados e municípios no tocante à vacinação compulsória pois teria sido expressamente afastado pela previsão contida no inciso III, do § 7º, do artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 (*ibid.*, p.14).

Assim, a competência concorrente em matéria de saúde, prevista no artigo 24, XII, da Constituição Federal, objetiva que a maior proteção possível seja concedida à saúde. Portanto, a omissão ou a proteção insuficiente adotada pelo ente maior não deve servir de obstáculo à adoção, pelos entes menores, de medidas que sirvam à concretização dos direitos fundamentais, como na hipótese em análise, de verdadeiro interesse coletivo à saúde (*ibid.*, p.16), concretizando o princípio da predominância do interesse (*ibid.*, p.18).

Por fim, alega que o direito à saúde cobra do Estado tanto medidas de caráter preventivo quanto repressivo, pois há um dever estatal de proteção, tanto na esfera individual quanto coletiva, vinculada ao princípio da solidariedade (*ibid.*, p.19).

Assim, constatada a omissão da União em seu dever constitucional de proteção e prevenção através da imunização em massa, não pode ser vedado aos estados e municípios a realização de diligências no sentido oposto, visando a maior proteção da população e amparando-se em evidências científicas seguras (*ibid.*, p. 23). A medida cautelar se justificaria em virtude da extrema urgência do conflito federativo iminente e no perigo de lesão grave à saúde, meio ambiente e finanças públicas (*ibid.*, p. 24).

4.2.1. O Parecer da Advocacia-Geral da União

Instada a se manifestar, preliminarmente, a Advocacia-Geral da União relata que o PDT realizou uma impugnação deficiente do complexo normativo pertinente à problemática jurídica levantada, inviabilizando o conhecimento da ação (BRASIL, 2020a). De acordo com a AGU, o requerente se limitou a deduzir a interpretação da norma conforme a Constituição tendo como ponto de partida apenas um dos dispositivos legais que tratam da definição de medidas vacinais, no caso o artigo 3º, III, “d”, da Lei nº 13.979/2020 (*ibid.*). Com essa omissão da realidade normativa, foi comprometida a utilidade processual da ação (*ibid.*).

No que toca o mérito, a AGU manifestou-se pela improcedência do pedido, com base em cinco argumentos. Em primeiro lugar, informa que a ausência de vacinas registradas torna prematuro o debate quanto à obrigatoriedade (*ibid.*) e que as entidades federais estão engajadas com inúmeros projetos de desenvolvimento de vacinas (*ibid.*). Em segundo lugar, expõe que os arts. 196, 198 e 200 da Constituição Federal fornecem o suporte necessário para que seja sustentada a competência desempenhada pela União junto ao Programa Nacional de Imunizações e nas decisões relacionadas às técnicas de vacinação, incluindo a sua obrigatoriedade ou não (*ibid.*).

Em terceiro lugar, a complexidade e o amplo espectro de aplicação da vacinação demandam que a coordenação seja realizada pela autoridade administrativa central (*ibid.*). Em quarto lugar, o debate da compulsoriedade da vacinação deve ocorrer analisando todo o ordenamento jurídico vigente, o que inclui a legislação que rege o PNI, bem como o papel de coordenação atribuído à União no controle epidemiológico (*ibid.*). Por último, chama atenção ao fato de que o princípio da separação de poderes será fragilizado com um deferimento do pedido antes que

seja realizada uma avaliação técnica das vacinas, o que só será possível com o encerramento do seu desenvolvimento (*ibid.*). Desse modo, se manifestou pelo não conhecimento da ação e pela improcedência do pedido (*ibid.*).

4.2.2. O Parecer da Procuradoria-Geral da União

A Procuradoria-Geral da República, preliminarmente, requereu que a ação não fosse conhecida, em virtude da impugnação deficitária do complexo normativo em que o dispositivo em análise está inserido (BRASIL, 2020e).

No mérito, a PGR manifestou-se pela procedência parcial do pedindo, com base em quatro argumentos principais. Em primeiro lugar, sustentou que, conforme o art. 23, II, da CF e art. 3º, *caput*, III, § 7º, II e III, da Lei 13.979/2020; a competência material comum dos entes federativos para a realização de medidas de combate da COVID-19 é realizada em consonância com a competência legislativa da União em matéria de proteção à saúde, à qual tem como responsabilidade a edição de norma geral que objetiva preservar a competência comum dos demais entes federativos na execução de ações, serviços de vigilância e controle da pandemia da COVID-19 (*ibid.*).

Em segundo lugar, defende que as determinações quanto a obrigatoriedade da vacinação devem partir do Ministério da Saúde, já que é o órgão responsável pela direção e coordenação das ações de imunização e pelo PNI, especialmente quando se pena na gravidade da pandemia da COVID-19 e que os danos causados à saúde escapam da abrangência local (*ibid.*).

Em terceiro lugar, menciona que, apesar de ser atribuído ao Ministério da Saúde a competência para decidir sobre a obrigatoriedade da vacinação no PNI, os estados-membros não são impedidos de, diante da inércia do ente central ou da inadequação de suas ações, estabelecer por lei a obrigatoriedade da vacinação nos seus respectivos territórios, levando em consideração a sua realidade local (*ibid.*).

Por fim, no que toca os municípios, afirma que, com base na diretriz constitucional de municipalização da prestação dos serviços de saúde, não há possibilidade para que os municípios determinem sobre políticas de segurança sanitária que reclama tratamento linear, seja em âmbito nacional ou regional. Dessa forma, a PGR emitiu parecer pelo não conhecimento da ação e, no mérito, caso

conhecida, pela parcial procedência do pedido (*ibid.*).

4.3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.587/DF

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), no dia 21 de outubro de 2020, propôs ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, para que fosse reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, III, “d”, Lei nº 13.979/2020³ (CUNHA, 2020, p. 1).

Nesse sentido, o PTB alega que o referido dispositivo contraria os seguintes enunciados da Constituição Federal de 1988: artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 6º, 196 e seguintes (CUNHA, 2020, p. 5). Isso se explica pois a possibilidade de determinação da vacinação compulsória prevista no art. 3º, III, d, da Lei 13.979/20 gera lesões irreparáveis a direitos fundamentais, em especial o direito à vida, à saúde e à liberdade individual (*ibid.*, p. 4).

Assim, o PTB requer que seja declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo, afastando a sua eficácia do ordenamento jurídico pátrio, e, subsidiariamente, que seja dado ao referido dispositivo interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, de modo a evitar que a vacinação seja compulsória, em especial considerando que neste momento inicial inexistente segurança quanto aos efeitos colaterais das vacinas e nem certeza quanto à sua eficácia contra o COVID-19 (*ibid.*, p. 5).

O partido então afirma que a população brasileira serviria como cobaia de um experimento em que não se tem conhecimento dos efeitos em curto, médio e longo prazo, colocando assim milhões de vidas em risco com a manutenção da compulsoriedade da vacinação (*ibid.*, p. 9). Complementa que a Carta Magna oferece proteção à liberdade individual, vida, saúde e dignidade da pessoa humana, sendo um direito fundante do Estado Democrático Brasileiro a capacidade do sujeito de se autodeterminar (*ibid.*, p. 8).

Portanto, deve ser respeitada a liberdade daqueles que não se sentem

³ Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [...] III - determinação de realização compulsória de: [...] d) vacinação e outras medidas profiláticas

seguros para tomar a vacina, já que a manutenção da previsão da compulsoriedade da vacinação configurar-se-ia verdadeira violação aos referidos direitos. Dessa forma, o PTB afirma que, diante do contexto exposto, no conflito entre o interesse dos indivíduos e da coletividade, deve a vida, a saúde e a liberdade individual serem tutelados, pois sem a comprovação científica da vacina ela não se apresentaria como forma de preservação da vida e sim como forma de ameaça (*ibid.*, p. 9).

A medida cautelar se justificaria porque o dispositivo representa grave dano a direitos consagrados na Constituição Federal e porque a vacinação compulsória, na iminência de ser iniciada, representa risco real à segurança dos indivíduos, em virtude da ausência de estudos científicos sobre os seus efeitos (*ibid.*, p. 11).

4.3.1. O Parecer da Advocacia-Geral da União

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação, em virtude da impugnação deficitária do complexo normativo em que o dispositivo em análise está inserido. Desse modo, Com essa omissão da realidade normativa, a utilidade processual da ação foi comprometida, inviabilizando, por consequência, o seu conhecimento (BRASIL, 2020b).

No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, com base em três argumentos principais. No primeiro, chama atenção para o fato de que as vacinas ainda não são uma realidade. Dessa forma, seria precoce debater o seu modo de aplicação e, conseqüentemente, a sua eventual obrigatoriedade. No segundo, ressalta o fato de que o governo federal adotou diversas medidas que objetivam o desenvolvimento de uma vacina segura e eficaz contra a COVID-19. Frisa também que para a autorização do uso dessa vacina será necessária uma rigorosa fundamentação científica, nos moldes da Lei 13.979/2020 (*ibid.*).

Por fim, pontua que a compulsoriedade da vacinação não é um procedimento automático, ela será resultado de uma minuciosa consideração dos elementos complexos que a envolvem, que deverá ser realizada pela autoridade sanitária central. Diante do exposto, pugnou pelo não conhecimento da ação e, caso conhecida, pela improcedência do pedido (*ibid.*).

4.3.2. O Parecer da Procuradoria-Geral da União

A Procuradoria-Geral da República, preliminarmente, requereu que a ação não fosse conhecida, em virtude da impugnação deficitária do complexo normativo em que o dispositivo em análise está inserido e pela inviabilidade do uso do controle concentrado de constitucionalidade na situação exposta pois os vícios de constitucionalidade não ressoam do conteúdo abstrato da norma impugnada, ou seja, não é objetivo (BRASIL, 2020f).

No que toca o mérito, a PGR manifestou-se pela improcedência do pedido, com base em dois argumentos. Através do primeiro argumento, expõe que, historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro condiciona a autorização do uso de vacinas a procedimentos que visam a garantia de segurança e eficácia, consequentemente reduzindo o espaço para intervenção do Poder Judiciário para uma mera aplicabilidade de normas legais em vigor (*ibid.*).

No segundo argumento, ressalta que não é compatível com o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro que a redução do espaço de autodeterminação do indivíduo ultrapasse a aplicação de sanções pelo descumprimento da obrigação ou condicionamento para exercício dos direitos, com o objetivo de constrangê-lo a praticar a conduta pretendida, nesse caso a vacinação. Sendo assim, a atuação coercitiva do poder pública estaria vinculada aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Dessa forma, o parecer foi pelo não conhecimento da ação e, no mérito, caso conhecida, pela improcedência do pedido (*ibid.*).

4.4. DECISÃO CONJUNTA DAS ADIS Nº 6.586 E 6.587

O Ministro Ricardo Lewandowski, relator das referidas ADIs, rejeitou as preliminares arguidas pela AGU e pela PGR. No tocante à alegação de que os requerentes não haviam impugnado todo o complexo normativo que envolve o dispositivo em análise, o Ministro afirmou que não via impedimento para a análise da higidez constitucional do dispositivo pois não há um complexo normativo relativo à vacinação compulsória. No tocante à alegação da precocidade do pedido, o Ministro afirma que, para a análise da constitucionalidade do dispositivo, a prévia avaliação

técnica das vacinas disponíveis não se apresenta como requisito (BRASIL, 2020g, p. 13).

No mérito, chama atenção para o fato de que a previsão de vacinação compulsória no Brasil não é tema recente (*ibid.*, p. 14). Essa previsão já deu causa para grandes eventos da história brasileira, como a “Revolta da Vacina” (*ibid.*, p. 15). No referido acontecimento histórico, para o enfrentamento da varíola, o Poder Público adotou diversas medidas coercitivas para tornar efetiva a obrigatoriedade da vacina, chegando a invadir a residência dos cidadãos e a internar os que recusavam a vacina (*ibid.*, p. 15), o que gerou indignação por parte da população e uma redução drástica do número de pessoas vacinadas após as medidas governamentais (*ibid.*, p. 16).

Após o mencionado evento, essa concepção amadureceu e, em 1975, com o art. 3º do PNI, ocorreu o marco legal da vacinação obrigatória (*ibid.*, p. 26). Outras previsões legais e infralegais também foram conferidas à vacinação obrigatória, tais quais: Portaria 597/2004 do Ministério da Saúde (*ibid.*, p. 27); arts. 14, § 1º e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente e Portaria 1.986/2001, do Ministério da Saúde (*ibid.*, p. 27). Apesar de preverem a vacinação obrigatória, a proteção conferida pelos dispositivos mencionados, no decorrer dos anos, nunca significou a imunização forçada, manifestando-se, principalmente, através de vedações ao exercício de determinadas atividades e vedações à frequência de certos locais, podendo assumir também a forma de penas pecuniárias (*ibid.*, p. 27).

Após relembrar esse episódio de um passado não tão distante do país, alertando que os receios e inconformismos daquela época reverberam nos dias atuais, o Ministro inicia o debate dos valores fundamentais envolvidos nas ADIs. Destaca que a intangibilidade do corpo humano e a inviolabilidade do domicílio impedem que alguém seja compelido a se vacinar contra a sua vontade, pois essas garantias decorrem dos direitos e liberdades fundamentais garantidos na Constituição e, em especial, da dignidade da pessoa humana (*ibid.*, p. 17).

Sobre o princípio da dignidade humana, comenta que, após as grandes violações de direitos humanos e barbáries cometidas no século passado, a comunidade internacional direcionou os esforços para estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como um paradigma universal a ser seguido por todos os países (*ibid.*, p. 18). O princípio, segundo o Relator, passou a ter status de um sobreprincípio, ao impor limites à atuação do Estado e de seus agentes (*ibid.*, p. 19).

No Brasil, a proteção conferida ao princípio segue essa tendência, se desdobrando no direito à vida, liberdade, segurança, intimidade, vida privada, e até na vedação à tortura e tratamento degradante, conforme a CF (*ibid.*, p. 20).

Destaca que, em sua atuação, o STF consagrou a defesa do princípio da dignidade da pessoa humana em suas múltiplas acepções, a título de exemplo cita-se a proibição de exame de DNA compulsório na (*ibid.*, p. 22), a declaração de inconstitucionalidade da condução coercitiva de suspeitos indiciados ou acusados para interrogatórios e outros atos processuais (*ibid.*, p. 23) e na autorização do uso de algemas apenas quando demonstrada resistência, perigo e fundado receio de fuga (*ibid.*, p. 23).

Diante dos dispositivos constitucionais e precedentes citados, o Ministro conclui que “a obrigatoriedade a que se refere a legislação sanitária brasileira quanto a determinadas vacinas não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas” (*ibid.*, p. 24). Caso fossem admitidas medidas invasivas, os direitos à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, bem como outras garantias, seriam violados, constituindo uma violação grave à CF (*ibid.*, p. 24).

Em análise aprofundada da Lei 13.979/20, que contém o dispositivo objeto das ADIs, o Relator conclui que não há previsão da vacinação forçada em nenhum dos seus dispositivos. Inclusive, a lei não estabelece qualquer consequência para um eventual descumprimento da previsão de vacinação compulsória, pontuando apenas que deverão ser responsabilizadas nos termos previstos em lei (*ibid.*, p. 24). Na realidade, a referida lei estabelece limites bem definidos à vacinação compulsória, a condicionando à evidências científicas, análises estratégicas sobre saúde e assegurando o respeito à dignidade, direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas (*ibid.*, p. 25).

Diante do exposto, ele declara não visualizar inconstitucionalidade no dispositivo legal em si, considerando-o em abstrato (*ibid.*, p. 25), pois a previsão da compulsoriedade no art. 3º, III, d, da Lei 13.979/20 não representa nenhuma novidade e sim um reforço ao já contido no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, o Relator frisa que isso não significa que, na sua aplicação pelo Poder Público, não poderão surgir situações na qual a CF seria violada (*ibid.*, p. 25). Isso se explica pois as ações de cunho sanitário relacionadas à vacinação podem gerar conflitos entre direitos ligados à liberdade individual e saúde coletiva (*ibid.*, p.

26). Apesar desse conflito não ser recente, já que surgiu junto com a previsão da vacinação compulsória no Brasil, ele adquire novas formas em virtude da atipicidade da pandemia da COVID-19.

Assim, segundo o Ministro, não se pode deixar de lado a importância da vacinação em massa da população como medida preventiva, que hoje constitui consenso entre as autoridades sanitárias. Essa importância é demonstrada através da redução da mortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e da criação da chamada “imunidade de rebanho”, através da qual os indivíduos que se imunizaram protegem também os que não foram imunizados, gerando uma proteção para toda a coletividade (*ibid.*, p. 28).

Dessa forma, a imunidade de rebanho se mostra essencial para que seja conferida proteção aos que não podem se vacinar (*ibid.*, p. 29). Essa importância é ainda mais destacada ao ser analisada dentro do contexto da pandemia da COVID-19, na qual os sintomas decorrentes da contaminação possuem um nível alto de fatalidade. Sobre o tópico, o Ministro comenta que a “saúde coletiva não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a ser vacinadas” (*ibid.*, p. 29).

Diante disso, considerando que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos art. 3º é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos, verifica-se o fundamento constitucional para a compulsoriedade da vacinação (*ibid.*, p. 30). O Ministro pontua (*ibid.*, p. 30):

Essa é a razão pela qual se admite que o Estado, atendidos os pressupostos de segurança e eficácia das vacinas, restrinja a autonomia individual das pessoas com o fito de cumprir o dever de dar concreção ao direito social à saúde, previsto no art. 196 da Lei Maior, fazendo-o por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No entanto, no que toca especificamente a vacina contra a COVID-19, o Ministro ressalta o fato de que reações desfavoráveis às vacinas eram esperadas, em virtude da intensa politização que envolveu o assunto (*ibid.*, p. 33). Bem como ressalta o fato de que não se conhecem os efeitos de longo prazo dessas vacinas que foram desenvolvidas em um ritmo acelerado (*ibid.*, p. 34).

Portanto, o Relator conclui que é obrigação do Estado Brasileiro fornecer à população interessada o acesso à vacina contra a COVID-19, comprometendo-se com a sua universalização e gratuidade, desde que comprovada a sua segurança e eficácia (*ibid.*, p. 32), pois no contexto da COVID-19 mais do que nunca se mostra necessária uma atuação proativa dos agentes públicos (*ibid.*, p. 31).

Dessa forma, a compulsoriedade da vacinação concretizada por meio de outras medidas e excluindo a vacinação forçada, é legítima, devendo respeitar os critérios estabelecidos na própria Lei 13.979/20, especificamente os incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, bem como os direitos e garantias fundamentais e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade (*ibid.*, p. 35).

O Ministro ressalta que, inicialmente, devem ser promovidas políticas de saúde pública que visem a educação e propagação de informação no lugar da imposição de restrições ou sanções desde que previstas em lei (*ibid.*, p. 36), que seriam constitucionais, mas, no caso em concreto, com a insegurança que envolve as vacinas poderiam gerar a insatisfação da população (*ibid.*, p. 37).

Destaca que essa atuação proativa dos agentes públicos deve ocorrer em todos os níveis governamentais, incluindo os estados e municípios (*ibid.*, p. 31). Isso se explica pois, nos moldes do federalismo cooperativo, ocorre o entrelaçamento de competências e atribuições (*ibid.*, p. 37).

Segundo o Relator, esse federalismo é expresso, no que toca a matéria em análise, na previsão do art. 24, XII, da CF, segundo o qual é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa na saúde (*ibid.*, p. 37) e também no art. 23, II, da CF, que prevê a competência comum a todos eles e aos municípios para cuidar da saúde e assistência pública (*ibid.*, p. 38).

Pois, apesar de, conforme o art. 198 da CF, competir à União a coordenação das atividades do setor (*ibid.*, p. 38), e de, conforme o art. 3º, caput, da Lei 6.259/75, estabelecer que cabe ao Ministério da Saúde a definição das vacinações, inclusive as de caráter obrigatório (*ibid.*, p. 39), isso não exclui a competência dos Estados, Municípios e Distrito Federal para adaptá-los às peculiaridades locais, exercendo a sua competência comum (*ibid.*, p. 39).

Assim, para um combate exitoso contra a COVID-19, segundo o ministro, é necessário que a atuação do governo central, das autoridades estaduais, distritais e

locais se somem, sem prejuízo da coordenação exercida pela União. Desse modo, não é necessário que se comprove inércia por parte da União para a atuação dos outros níveis governamentais (*ibid.*, p. 48).

Diante do exposto pelo Relator, o Tribunal por maioria, ficando vencido o Ministro Nunes Marques, acompanhou o seu voto e julgou procedente em parte as ADIs 6.586 e 6.587, em decisão conjunta, conferindo interpretação conforme a Constituição ao Art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020 (BRASIL, 2020). Assim, foram fixadas as seguintes teses de julgamento (BRASIL, 2020g, p. 3):

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

5. CONCLUSÕES

Chegado o momento de reunir o que se pode concluir deste trabalho. É importante lembrar que o questionamento central desta monografia foi compreender, à luz da compulsoriedade da vacinação contra a COVID-19 e levando em consideração que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, qual o limite estabelecido para a intervenção estatal na autonomia individual, em prol do interesse coletivo. Com esta problemática em mente, o trabalho se dividiu em três partes.

No primeiro capítulo, restou demonstrado que a autonomia individual e o interesse coletivo, princípios com proteção constitucional implícita no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, não são princípios absolutos. Assim, apesar de constituírem valores basilares para um Estado Democrático de Direito, eles não podem ser aplicados de forma irrestrita e incondicionada.

A autonomia individual, conceito fortemente relacionado à dignidade da pessoa humana e às liberdades individuais, com fundamento no liberalismo contratualista, encontra sua limitação ao ser analisada dentro de uma sociedade diversa e multicultural. Nesse sentido, demonstrou-se que uma eventual restrição à autonomia para fins de manutenção da harmonia social deve ser interpretada não como uma violação, mas como uma expressão desta.

O interesse coletivo, interpretado como a dimensão pública dos interesses individuais e no qual o Estado age como titular de atividades de prestação para realização dos anseios sociais, encontra sua limitação na extensão do que a ordem jurídica lhe atribuiu, expressa ou implicitamente, e nas condições fáticas do caso em análise. Desse modo, rejeitou-se o entendimento consolidado na doutrina da evocação de um interesse coletivo em abstrato para justificar uma supremacia quase que absoluta. Assim, respeitam-se os valores democráticos inerentes a um Estado Democrático de Direito e evitam-se arbitrariedades, pautando-se na legalidade.

Por meio do segundo capítulo, utilizando da Teoria do Sopesamento de Robert Alexy, foi dado o primeiro passo para longe da discussão teórica e em direção à situação concreta em análise no trabalho. Assim, oferecido um panorama da pandemia da COVID-19 e das problemáticas que a envolvem, foi feito um sopesamento dos princípios da autonomia individual e do interesse coletivo, levando em consideração as condições fáticas e jurídicas relacionadas, tais quais a hesitação vacinal e a imunidade de rebanho decorrente da imunização em massa.

No conflito entre os indivíduos que recusam a vacinação e o interesse coletivo, representado por meio da compulsoriedade da vacinação contra a COVID-19, constatou-se que o interesse coletivo possui precedência, devendo a autonomia individual ceder. Essa precedência do interesse coletivo não significa que a proteção ao princípio da autonomia individual será completamente afastada, já que, em virtude do seu caráter *prima facie*, podem ser concedidos pesos diferentes.

Desse modo, apesar da gravidade da pandemia da COVID-19 e do grande valor da imunização em massa como método de prevenção e de satisfação do interesse coletivo, não há espaço no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro para que a compulsoriedade da vacinação seja efetivada por meio do uso de força e contra a vontade dos indivíduos. Portanto, não se podem cometer graves violações a direitos e garantias fundamentais do indivíduo, inclusive à dignidade da pessoa humana, pautadas em um enfrentamento à pandemia. O Estado deverá utilizar outros métodos para essa efetivação, desde campanhas informativas do valor da vacinação até a restrição da utilização de alguns serviços, com a implementação dos chamados “passaporte vacina”.

Por fim, no terceiro capítulo, foram analisadas as ADIs nº 6.586/DF e 6.587/DF, que tratam da compulsoriedade da vacinação contra a COVID-19. Por meio da análise dos fundamentos da decisão conjunta proferida pelo STF, extraiu-se que, no Brasil, a vacinação dependerá do consentimento dos indivíduos.

Sendo assim, conforme a tese de julgamento fixada pelo STF, vacinação compulsória não é o mesmo que vacinação forçada, entendida por aquela realizada mediante coação ou violência. Ao indivíduo, dispondo de todas as informações relacionadas à eficácia, segurança e contraindicações do imunizante, caberá a escolha da vacinação ou não. Caso recuse a se vacinar, o Estado, pautado no interesse coletivo, poderá impor restrições razoáveis e proporcionais, respeitando os preceitos legais e constitucionais, manifestando a compulsoriedade da vacinação através de medidas indiretas, tais quais: restrição ao exercício de certas atividades civis ou à frequência de determinados locais.

6. REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura, *et al.* Partido Democrático Trabalhista. **Petição Inicial.** Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6586/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília: Supremo Tribunal Feral, 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754171452&prclD=6033038#>>. Acesso em 01 dez. 2021.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva.
- BARRETO NETO, Heráclito Mota. O princípio constitucional da autonomia individual. **Boletim Científico Esmpu**, Brasília, a. 13, n. 42-13, p. 331-366, jan-dez 2014. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-42-43-janeiro-dezembro-2014/o-principio-constitucional-da-autonomia-individual>>. Acesso em: 05 fev. 2021.
- BARROS, Carlos Henrique Costa. **Obrigatoriedade das Vacinas:** um conflito entre o direito à saúde e o direito à autonomia do paciente. 2021. 75 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Mato Grosso, Barra do Garças, 2021. Disponível em: <<https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/1915/1/Carlos%20Henrique%20Costa%20Barros%20TCC.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no direito brasileiro:** exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BARROSO, Luis Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. 2010. **A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida.** Disponível em: <<https://www.osconstitucionalistas.com.br/a-morte-como-ela-e-dignidade-e-autonomia-individual-no-final-da-vida>>. Acesso em: 25 out. 2021.
- BORGES, Alice Gonzales. Interesse Público: um conceito a determinar. **Revista de Direito Administrativo**, v. 205, p. 109-116, 1996.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompi-lado.htm>. Acesso em: 04 fev. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília:1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>. Acesso em: 01 nov. 2021.
- BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020a. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754412414&prcID=6033038#>>. Acesso em 01 dez. 2021.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.587/DF**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020b.

Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754412446&prcID=6034076#>>. Acesso em 01 dez. 2021.

BRASIL. **Brasil confirma primeiro caso do novo coronavírus**. [S.L.]. 26 fev. 2020c. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/02/brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus>>. Acesso em: 26 nov. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília: 2020d. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em 11 de nov. de 2021

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Parecer na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020e.

Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754486677&prcID=6033038#>>. Acesso em 01 dez. 2021.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Parecer na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.587/DF**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020f.

Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754490368&prcID=6034076#>>. Acesso em 01 dez. 2021.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Relatório e Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF**. Brasília: Gabinete do Ministro Ricardo

Lewandowski (STF), 2020g. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337>>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. **Anvisa aprova por unanimidade uso emergencial das vacinas**. [S.L.]. 17 jan. 2021a. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2021/01/anvisa-aprova-por-unanimidade-uso-emergencial-das-vacinas>>. Acesso em 26 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel Coronavírus**. 2021b. Disponível em:

<<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 26 nov. 2021.

BUCCI, Maria P. D. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas**

Públicas. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; NERY, Lais Moraes Gil. Hesitação vacinal: direito constitucional à autonomia individual ou um atentado à proteção coletiva?. **Prisma Jurídico**, [S.L.], v. 18, n. 2, p. 224-240, 7 jan. 2020. Universidade Nove de Julho. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/14482>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

CORONAVÍRUS: Veja a cronologia da propagação do vírus descoberto na China. *Correio Braziliense*. [S. L.]. 29 jan. 2020. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/mundo/2020/01/29/interna_mundo,824286/coronavirus-veja-a-cronologia-da-propagacao-do-virus-descoberto-na-ch.shtml>. Acesso em: 26 nov. 2021.

Cruz, Adriane. A queda da imunização no Brasil. **Revista Consensus-** saúde em foco, 25º edição. 2017. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/revistaconsensus_25_a_queda_da_imunizacao.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2021.

CUNHA, Luiz Gustavo Pereira da. Partido Trabalhista Brasileiro. **Petição Inicial.** Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6587/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília: Supremo Tribunal Feral, 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754180897&prclD=6034076#>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 33ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERRAZ, Débora Louíse Silva . MURRER, Carlos Augusto Motta. Saúde Pública: a liberdade individual e a compulsoriedade da vacinação. **Revista Científica UNIFAGOC.** V. 5, N. 1. 2020. Disponível em: <<https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/837/623>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

FREITAS, Camilly Menilde Caleiro de. BASSO, Larissa Rodrigues. **Vacinação compulsória no contexto da pandemia da COVID-19.** Presidente Prudente. 2021. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9124>>. Acesso em: 26 de nov. 2021.

HACHEM, Daniel Wunder. **Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade Humana** – princípio constitucional. Curitiba: Juruá, 2009.

LIMA, Thiago Borges Mesquita de. **Controle Concentrado-Abstrato de Constitucionalidade nos Estados-membros.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/88576/controlado-concentrado-abstrato-de-constitucionalidade-nos-estados-membros>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

MARQUES, Ronualdo; RAIMUNDO, Jerry Adriano. . O NEGACIONISMO CIENTÍFICO REFLETIDO NA PANDEMIA DA COVID-19. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 7, n. 20, p. 67–78, 2021. Disponível em: <<https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/410>>. Acesso em: 26 nov. 2021.

MARTA, Taís Nader; ROSTELATO, Telma Aparecida. **Direito à saúde coletiva versus dever individual: qual é o limite da obrigação estatal?**. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-a-saude-coletiva-versus-dever-individual-qual-e-o-limite-da-obrigacao-estatal/>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

Médicos Sem Fronteira. **6 países com sistemas de saúde à beira do colapso devido à COVID-19**. [S. L.]. 08 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/6-paises-com-sistemas-de-saude-beira-do-colapso-devido-covid-19>>. Acesso em: 26 nov. 2021.

MELO, Flávia Fernandes de. **Controle de Constitucionalidade**. In: Controle de Constitucionalidade: fundamentos teóricos e jurisprudenciais segundo magistrados do rio de janeiro. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2011. p. 104-110. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados 2). Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade_104.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

MIRANDA, Sofia Poço. **Hesitação Vacinal**. 2018. 45 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Medicina, Universidade do Porto, Porto, 2018. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/113957/2/277422.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2021.

MOREIRA, Ardilhes; PINHEIRO, Lara. **OMS declara pandemia de coronavírus**. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2009. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/45619/5391-Transconstitucionalismo-Marcelo-Neves.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

OPAS - ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). Washington: OPAS, 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101covid19&Itemid=875#datas-notificacoes>. Acesso em: 11 nov. 2021.

PELUSO, Cezar. **Constituição, Direitos Fundamentais e Democracia: O Papel das Supremas Cortes**. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/eua_cp.pdf>. Acesso em: 5 nov 2021.

RESENDE, Tiago; CARAN, Bernardo. Em meio a pandemia, vetos ao Orçamento cortam recursos para saúde, educação e obras. Folha de São Paulo. Brasília. 23 abr. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/04/em-meio-a-pandemia-vetos-ao-orcamento-cortam-recursos-para-saude-educacao-e-obras.shtml>>. Acesso em: 26 nov. 2021.

SACRAMENTO, Bruno. A ponderação de regras e alguns problemas da teoria dos princípios de Robert Alexy. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 2, 2019, e 1917. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/VS7NTqHcNG9JtLGqgzBkGWt/?lang=pt>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Primeira vacinada do país, enfermeira Mônica Calazans ajuda a salvar vidas em SP. São Paulo. 17 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/noticias-coronavirus/primeira-vacinada-do-pais-enfermeira-monica-calazans-ajuda-a-salvar-vidas-em-sp/>>. Acesso em: 26 nov. 2021.

SCHIER, Paulo Ricardo. Ensaio sobre a Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e o Regime Jurídico dos Direitos Fundamentais. Belo Horizonte, **A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, ano 4, n. 17, jul/set, 2004.

SILVA, Lílian Oliveira Pereira da; NOGUEIRA, Joseli Maria da Rocha. A corrida pela vacina em tempos de pandemia: a necessidade da imunização contra a covid-19. **Revista Brasileira de Análises Clínicas**, [S.L.], v. 52, n. 2, p. 149-153. 2020. Disponível em: <<https://www.rbac.org.br/artigos/a-corrida-pela-vacina-em-tempos-de-pandemia-a-necessidade-da-imunizacao-contra-a-covid-19/>>. Acesso em: 26 nov. 2021.

SMITH, Peter G.. Concepts of herd protection and immunity. **Procedia In Vaccinology**, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 134-139, 2010. Elsevier BV. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1877282X10000299>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêtica e Interpretação Jurídica**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6321>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

SANTOS, Paulo; HESPANHOL, Alberto. Recusa vacinal – o ponto de vista ético. **Revista Portuguesa de Medicina Geral e Familiar**, v. 29, p. 328-333, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/rpmgf/v29n5/v29n5a08.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2021.

Terra, Ricardo. **Kant & o direito**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

UNIVERSITY, Johns Hopkins. **CoronaVirus Resource Center**. 2021. Disponível em: <<https://coronavirus.jhu.edu/map.html>>. Acesso em: 26 nov. 2021.

WEBER, Thadeu. **Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 3, n. 9, p. 232-259, 30 dez. 2009. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/462>>. Acesso em: 17 out. 2021.